

# Anais da XX Semana da Iniciação Científica:

Resumos Expandidos

Nova Lima - MG



### ANAIS DA XX SEMANA DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RESUMOS EXPANDIDOS

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS 2023 Nova Lima – MG

#### Juliana de Alencar Auler Madeira Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes (Organizadoras)

## ANAIS DA XX SEMANA DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**RESUMOS EXPANDIDOS** 

Realização em Nova Lima, 07 e 08 de novembro de 2023 na Faculdade de Direito Milton Campos.

ISBN: 978-65-89118-05-3

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons (CC) - 2023

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada e distribuída, desde que citada a fonte, bem como a autoria dos artigos, sendo vedado o seu uso para fins comerciais ou a criaçãode obras derivadas.

#### FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS (FDMC)

Presidente do CEFOS - Entidade mantenedora da Faculdade Milton Campos – Professor Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho.

Diretora da FDMC – Professora. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra.

Vice-Diretor da FDMC – Prof. Ms. Paulo Tadeu Righetti Barcelos.

Coordenadora do Curso de Direito - Ms. Ana Luísa Perim.

Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão – Profa. Dra. Juliana de Alencar Auler Madeira.

Coordenador da Pós-Graduação Strictu Sensu – Professor Dr. André Rubião de Resende.

#### Comitê Científico:

Prof. Dr. Ricardo Manoel de Oliveira. Profa. Dra. Juliana de Alencar Auler Madeira.

#### Catalogação na publicação:

Bibliotecária Tissiane Torres Vieira - CRB6-2839

Anais da XX Semana da Iniciação Científica: resumos expandidos [livro eletrônico]. / Juliana de Alencar Auler Madeira; Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes (Organizadoras). – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2023.

114 p; 21 cm X 29,7 cm

ISBN: 978-65-89118-05-3 (e-book)

Evento realizado em Nova Lima, em 07 e 08 de novembro de 2023, na Faculdade de Direito Milton Campos.

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Pesquisa - Iniciação científica – Brasil. 3. Encontro – 20ª Semana de Iniciação Científica – XX SIC. I. MADEIRA, Juliana de Alencar Auler. II. LOPES, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada. III. Faculdade de Direito Milton Campos. IV. Título.

CDU 340





NOVA LIMA – MINAS GERAIS www.mcampos.br

#### **SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO07
GRUPO DE TRABALHO - GT 01: DESENVOLVIMENTO HUMANO, TECNOLÓGICO E MEIO AMBIENTE; TEORIA DO DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE, DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL, FILOSOFIA DO DIREITO, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS
1 "O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ": A EXPRESSÃO DO PODER DISCIPLINAR FOUCAULTIANO EM 1984 DE GEORGE ORWELL
2 A TUTELA DA PRIVACIDADE NA ERA DA INTERNET DAS COISAS: REFLEXÕES SOBRE A PRIVACIDADE E A SEGURANÇA EM UM MUNDO CONECTADO PELA INTERNET DAS COISAS
3. ANÁLISE DO CONCEITO DE MUNDO DIGITAL A PARTIR DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL (PNED)
4. ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO 25 Autores:  1) Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes  Mestranda em Direito pela FDMC com bolsa CAPES, na qual também participa do Grupo de Pesquisa CNPq denominado Sociedade, Estado e Resiliência - SER. Estagiária Docente em Direito Constitucional I e II. Especialista em Direito Público pela EBRADI e em Direito

Constitucional pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito - pela FDMC.

Graduanda do 6º período da Faculdade de Direito Milton Campos.

2) Laura Gonçalves Pacheco de Medeiros

5. ARTE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ESTUDO DO CASO DEVIANTART
6. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO ÂMBITO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE À PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE
7. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF: HISTÓRICO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
GT 02 – a) ESTADO DEMOCRÁTICO, JUDICIALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS; b) DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO; c) DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
1. A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FACILITADORA: PARA CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF
ADVOGADO

						_						
			BALHO									
PRI	ESEN	CIAL	PARA 7	TELE'	TRABA	LHO 1	NO CO	ONTEX	KTO DE	PÓS P.	ANDEN	MIA DA
CO	VID-1	9 E SI	U <b>AS IM</b> I	PLICA	<b>AÇÕES</b>	JURÍI	DICAS	•••••	•••••	•••••	•••••	59
Auto	ora: G	abriel	a Kusch	el Näg	gl							
			eito do s		,	la Facul	dade d	e Direi	to Miltor	n Campo	S.	
<u>GT</u>	<b>03</b> – a	) DIRI	EITO CIV	VIL C	ONTEM	ſPORÂ	NEO; l	o) DIRI	EITO CI	VIL EST	RANGI	EIRO; c)
DIR	EITO	CIVII	NA CO	MMC	N LAW	1						

1. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS VEDAÇÕES DE LIBERALIDADES POR PESSOA CASADA EM FAVOR DO(A) CONCUBINO(A) .......64

#### 1) Mariana Ferreira de Souza.

**Autores:** 

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Faculdade de Direito Milton Campos.

#### 2) Ana Raquel Aladim Salles.

Titulação: Graduanda em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos.

3) Maria Eduarda Bezerra Gomes da Silva.

Graduanda em Direito na UNIFG Pernambuco (grupo Ânima).

4) Orientadora: Tereza Cristina Monteiro Mafra.

#### 

#### 1) Vinícius Brigolini de Souza

Graduando em Direito - Faculdade Milton Campos. Pesquisador voluntário Programa Pró-Ciência Ânima Educação 2023.

#### 2) Juliana de Alencar Auler Madeira

Professora da Faculdade Milton Campos. Mestre e doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG.

#### 

- 1) Ana Vitória Vaz
- 2) Izabela Jacob Abijaodi Vieira
- 3) Henrique Vale Duarte
- 4) Luisa Farias Gobira Martins de Carvalho
- 5) Maria Clara de Toledo Bethonico
- 6) Samia Oliveira Raffaelli
- 7) Suzana Oliveira

Orientador: Dr. Felipe Quintella

4. ESTUDO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA ADI 4277 -
RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOFETIVA81 Autores:
1) Barbara Rachelle Fonseca Camacho
2) Daniel Alves Cunha Nacif
3) João Lucas Braga de Sousa
4) João Pedro Notini Regino Moraes
5) Lucas Canabrava de Barros Carvalho
6) Rafael Andrade Leão Santos
5. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: A QUESTÃO
ENVOLVENDO A REGRA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE
2002
Autores: 1) Felipe Quintella Machado de Carvalho Hansen Beck
Doutor em Direito pela UFMG. Professor do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
Advogado e consultor jurídico. Orientador.
2) Giulia Name Vieira
Graduanda em Direito pela SKEMA Business School
6. LIMITES ÉTICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A EXPLORAÇÃO
PÓSTUMA DO DIREITO DE IMAGEM91
Autores:
1) Pedro Henrique Scoralick Silveira
Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos.
Orientador: José Luiz de Moura Faleiros Júnior
Doutorando e Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos.
GT 06 – a) DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO; b) DIREITO PENAL ESTRANGEIRO;
c) CRIMINOLOGIA; d) DIREITO PROCESSUAL PENAL.
c) eramm veze en i, u) zaran e i re ezez en a i ama.
1. A TEORIA DA CONTAMINAÇÃO TOTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA DOUTRINA ALEMÃ97
Autor: João Lucas Braga de Sousa
Estudante de graduação no curso de direito da Faculdade de Direito Milton Campos
2. O DOLO EVENTUAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO103
Autor: André Vecchi Prates Lima
Estudante de graduação no curso de direito da Faculdade de Direito Milton Campos.
3. O FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO COMO ESTRATÉGIA CONCEITUAL DE
EVITAÇÃO DA ADMINISTRATIVIZAÇÃO NA TUTELA PENAL DA ORDEM ECONÔMICA
Autora: Ana Raquel Aladim Salles
Graduanda em Direito - Faculdade Milton Campos. Pesquisadora voluntária Pró-Ciência
Ânima Educação 2023.

7

**APRESENTAÇÃO** 

A Iniciação Científica é a principal forma de introduzir o aluno na seara do método

científico e da busca pelo conhecimento. A identificação de problemas e a formulação de

hipóteses são os primeiros passos para o despertar de uma curiosidade científica que, seguindo

métodos próprios, pode apresentar importantes contribuições à sociedade e à ciência.

Na Faculdade Milton Campos, que integra o Ecossistema Ânima, realiza-se,

anualmente, a Semana de Iniciação Científica, evento que visa a introduzir os alunos em um

espaço de construção do conhecimento por meio do método científico. Promovendo, pois, o

diálogo e o intercâmbio dos temas de pesquisa, o evento representa um importante impulso

para o despertar da vocação científica.

A XX Semana de Iniciação Científica realizou-se nos dias 07 e 08 de novembro de

2023, na sede da Faculdade Milton Campos, e contou com a participação de docentes e

discentes de graduação e mestrado, internos e externos. Os resumos submetidos à avaliação e

aprovados foram apresentados pelos estudantes e passaram a integrar esses anais.

O evento teve como propósitos, pois, incentivar a instigação científica, fomentar o

debate e estimular os alunos na seara científica. Assim, além do conhecimento produzido e

compartilhado, espera-se que os estudantes se sintam motivados a desenvolver suas ideias,

transformando-as em ampliação do conhecimento.

Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Ensino, Pesquisa e Extensão

## "O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ": A EXPRESSÃO DO PODER DISCIPLINAR FOUCAULTIANO EM 1984 DE GEORGE ORWELL

Bruna Soares Novais<sup>1</sup>

#### 1 INTRODUÇÃO

Interpretar fenômenos sociais, jurídicos e políticos através da literatura, demonstra-se uma importante ferramenta para se compreender a realidade, considerando que essa forma de manifestação artística, através de seus muitos gêneros, se compromete em expor as formas das organizações sociais como elas realmente são ou alertar sobre o que elas podem se tornar. Esse é o caso da distopia que tem o intuito de alertar aos leitores sobre tendências que, no futuro, podem se tornar prejudiciais.

O presente estudo, busca, portanto, apresentar brevemente uma versão de uma pesquisa em desenvolvimento, que tem como objetivo identificar a expressão do poder disciplinar na perspectiva foucaultiana em 1984 de George Orwell. Nesse sentido, serão introduzidas, primeiramente, a contextualização e conceituação da distopia literária, bem como uma breve apresentação da narrativa presente na obra objeto de estudo. Posteriormente, será feita uma análise acerca do poder disciplinar, tendo como base o livro *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, para que, por fim, seja verificada a expressão desse poder em 1984.

Dessa forma, tem-se como hipótese a seguinte afirmação: é possível aferir a expressão do poder disciplinar de Foucault em 1984, considerando a sujeição dos indivíduos ao controle e vigilância do Partido na narrativa literária de Orwell. A metodologia utilizada será a dedutiva, com técnicas de pesquisa bibliográfica, possuindo como marco teórico a conceituação de poder disciplinar de Michel Foucault e o texto de 1984 de George Orwell.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Advogada. Integrante do Núcleo Interdisciplinar Direito e Cultura (NIDC) da FDMC.

#### 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISTOPIA LITERÁRIA E A OBRA 1984 DE GEORGE ORWELL

A distopia literária teve origem no século XX, destacando-se entre seus autores Aldous Huxley, Anthony Burgess, Ray Bradbury, Margaret Atwood e George Orwell. É possível observar, em todas essas obras, uma narrativa sobre governos tirânicos, que dominam os cidadãos, através da constante vigilânca e da punição daqueles contrários ao regime imposto.

Conforme exposto anteriormente, o romance distópico tem o intuito de alertar aos leitores sobre tendências que, no futuro, podem se tornar prejudiciais. Nas palavras de Leomir Cardoso Hilário (2013), etimologicamente, distopia<sup>2</sup> significa forma distorcida de um lugar (dis = anormal + topos = lugar). O autor ainda acrescenta que esse tipo de narrativa enfatiza processos de indiferenciação subjetiva, massificação cultural, vigilância total dos indivíduos, controle da subjetividade, podendo ser compreendida como um aviso de incêndio, no sentido de que se pretende chamar a atenção para o controle e inibição dos efeitos de acontecimentos potencialmente perigosos.

O romance 1984, escrito por George Orwell e publicado em 1949, trata-se de uma das principais narrativas distópicas conhecidas. Nele, Orwell retrata a vida de Winston Smith, um homem que vive em Londres, em um futuro distópico, tomado por um regime tirânico do Grande Irmão, um ditador líder do Partido.

Esse regime é caracterizado, principalmente, pela constante vigilância da população, evidenciada por cartazes em todos os lugares com os dizeres "O Grande Irmão está observando você", bem como através de "teletelas", que são dispositivos que transmitem a voz e monitoram os indivíduos. O Partido, por sua vez, possuia como slogan "GUERRA É PAZ, LIBERDADE É ESCRAVIDÃO, IGNORÂNCIA É FORÇA" e era dividido em quatro ministérios que são o Ministério da Verdade, o Ministério da Paz, o Ministério do Amor e o Ministério da Fartura<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Importante destacar que distopia não é o contrário de utopia, considerando que "[...] ela não é avessa a todo e qualquer tipo de utopia, como se esta fosse essencialmente perigosa e necessariamente descartável" (HILÁRIO, 2013). A utopia apresenta um objetivo a ser alcançado e a distopia um castigo a se evitar (BARROS FILHO, 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Ministério da Verdade era responsável pelas notícias, entretenimento, educação e artes plásticas. Já o Ministério da Paz, se ocupava com a guerra. O Ministério do Amor mantinha a lei e a ordem e o Ministério da Fartura respondia pelos assuntos econômicos. (ORWELL, 2021).

Na narrativa, Winston é funcionário do Ministério da Verdade e trabalha no Departamento de Documentação. A personagem, inicialmente, não concordava com o sistema, mantendo para si seu descontentamento, até conhecer Júlia (seu interesse romântico). A partir de então, ele se torna um transgressor e passa a acreditar na possibilidade de uma revolução política.

Nesse sentido, Hilário (2013) esclarece: "O problema fundamental de 1984 é o controle totalitário – pois é, concomitantemente, antidemocrático e domina a totalidade social". Assim, 1984 é marcado pela denúncia e crítica de regimes tirânicos, que visam dominar o indivíduo, através da constante vigilância e repressão de comportamentos contrários ao governo.

#### 3 O PODER DISCIPLINAR DE FOUCAULT

Feitas as considerações sobre a narrativa distópica e a obra 1984, passa-se agora a análise do poder disciplinar, tendo como base o livro Vigiar e Punir de Michel Foucault. Assim, antes de adentrar ao mérito, destaca-se que, no que concerne o poder disciplinar no pensamento foucaultiano, existem duas formas de usar esse termo, quais sejam: (i) uma relacionada à ordem do saber e; (ii) conjunto de técnicas ou dispositivos para a individualização e dominação dos indivíduos (DE OLIVEIRA MORAIS, 2014). Para o presente estudo, importa a segunda concepção do termo.

Foucault (1999) conceitua poder disciplinar como "[...] um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor.". Por sua vez, Francisco Rômulo Alves e Almeida Alves de Dinis (2013) o definem como "[...] uma tecnologia de poder que trata o corpo do homem como uma máquina, objetivando adestrá-lo para transformá-lo em um instrumento útil aos interesses econômicos.". Assim, tem-se que o poder disciplinar pode ser concebido como um instrumento de dominação e controle do corpo, visando a sujeição do indivíduo para torná-lo produtivo e útil.

Esse indivíduo ou grupo de indivíduos os quais o poder disciplinar busca modificar, adestrar e fiscalizar é o que Foucault denomina como corpos dóceis. Nesse sentido, para que isso seja possível, é necessário, assim, aplicar a esses corpos a disciplina.

A disciplina, conforme explica Foucault (1999), "[...] aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).". Ou seja, ela torna o corpo útil para o poder disciplinar, porém o torna submisso, a ponto de impedir que ele volte contra ele.

Mas, como a disciplina é aplicada para possibilitar a docilização dos corpos?

Para isso, existem algumas técnicas que consistem na distribuição dos indivíduos no espaço, controle da atividade, organização das gêneses e composição das forças.<sup>4</sup> Por sua vez, a viabilização e o êxito desses procedimentos são alcançados em razão dos dispositivos, que são o olhar hierárquico, a sanção normalizadora, o exame e o Panóptico.<sup>5</sup>

#### 4. A EXPRESSÃO DO PODER DISCIPLINAR EM 1984

A partir da compreensão de que o poder disciplinar é um instrumento de dominação e controle do corpo, através da disciplina, tornando o indivíduo útil e submisso, é possível observar da leitura da narrativa de *1984* de George Orwell elementos característicos desse poder. Nesse sentido, Andryelle Silva dos Santos destaca que Winston e os outros habitantes da Londres distópica que é apresentada na narrativa, são produtos da sociedade disciplinar que os moldou até torná-los dóceis.

De fato, a submissão dos corpos através da disciplina pode ser verificada em vários momentos do texto, como por exemplo no trecho a seguir: "Era preciso viver – e vivia com o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Parafraseando Foucault (1999), primeiramente, a distribuição dos indivíduos no espaço consiste, em síntese, em uma fixação de um local para os corpos, a fim de que seja possível localizar, individualizar e fiscalizar os indivíduos. O controle das atividades, por seu turno, pode ser compreendido na técnica que objetiva aumentar a produtividade dos corpos no tempo, nos gestos e nos objetos utilizados. A organização das gêneses compreendese no ensinamento de técnicas de forma segmentada e crescente, com a aplicação de exercícios e uma avaliação para verificar a absorção dos ensinamentos de cada nível. Por fim, a composição das forças, de forma simplificada, é a integração de todas as técnicas anteriores.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Acerca dos dispositivos de poder, Foucault (1999) explica que o olhar hierárquico é o dispositivo que objetiva a coerção através do monitoramento constante e permanente. Já a sanção normalizadora trata-se da comparação do comportamento dos indivíduos, de modo a diferenciá-los, visando reprimir a improdutividade. O exame, de maneira sucinta, é o dispositivo que permite qualificar, classificar e punir. Por fim, o Panóptico é um mecanismo que busca induzir o indivíduo a um estágio consciente e permanente de visibilidade, visando adestra-lo.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Nesse ponto, pertinente esclarecer que o poder disciplinar não decorre de regimes tirânicos, nem pode ser confundido com eles. Na realidade, trata-se de uma forma de colocar o corpo como objeto de poder:"[...] nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente." (FOUCAULT, 1999)

hábito que se tornou instintivo – pressupondo que cada som emitido era entreouvido e, exceto na escuridão, cada movimento era escrutinado." (ORWELL, 2021). Ou então na passagem que faz referência à inclusão de olhos em livros, moedas, cartazes, sinalizando que não havia como escapar da visão do Grande Irmão (ORWEEL, 2021).

Nos exemplos acima citados, é possível observar as técnicas da distribuição dos corpos no espaço, uma vez que sabe-se a localização, de forma individualizada, de todos os cidadãos, que são fiscalizados constantemente. Também é possível extrair o dispositivo do olhar hierárquico e do Panóptico, considerando o monitoramento contínuo, induzindo Winston ao estado consciente e permanente de vigilância, adestrando seu comportamento.

Dessa forma, é possível, através da leitura de 1984, identificar a expressão do poder disciplinar de Foucault, considerando a sujeição e o medo de revolta dos habitantes da Londres distópica às políticas tirânicas impostas pelo Partido e pelo Grande Irmão.

#### 5. CONCLUSÃO

Em busca de compreender de que maneira o poder disciplinar foucaultiano se expressa no romance distópico 1984 de George Orwell, foram, primeiramente, introduzidas a contextualização e a conceituação de distopia literária, bem como uma breve apresentação da narrativa presente na obra objeto de estudo.

Em seguida, compreendeu-se o poder disciplinar, tendo como base o livro *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, examinando-se, posteriormente, a expressão desse poder em *1984*.

A pesquisa revelou a concretização da hipótese, no sentido de que é possível identificar o poder disciplinar foucaultiano na obra de George Orwell, considerando a sujeição dos indivíduos ao controle e vigilância do Partido e do Grande Irmão.

#### REFERÊNCIAS

DE OLIVEIRA MORAIS, Ricardo Manoel. Os Dispositivos Disciplinares e a Norma Disciplinar em Foucault. **Ítaca**, Rio de Janeiro, n.27, p. 185 - 216. 2014. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/2439/2087. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

DINIS, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves de. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Scientia**, Sobral, v. 2, n. 3, p. 143-158, , nov. 2013/jun.2014.

Disponível em: http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2\_N3/FRA NCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

FILHO, Clóvis de Barros. Eric Blair, KS. In: ORWELL, **George. 1984 + A revolução dos bichos.** 1. ed. Porto Alegre: CDG, 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

HILÁRIO, . C. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, [S. 1.], v. 18, n. 2, p. 201–215, 2013. DOI: 10.5007/2175-7917.2013v18n2p201. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/2175-7917.2013v18n2p201. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

ORWELL, George. **1984** + A revolução dos bichos. 1. ed. Porto Alegre: CDG, 2021. *E-book Kindle*.

SILVA DOS SANTOS, A. Totalitarismo, Distopia e Poder em 1984 de George Orwel. **Entheoria: Cadernos de Letras e Humanas,** ISSN 2446-6115, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 15–128, 2022. Disponível em: https://journals.ufrpe.br/index.php/entheoria/article/view/4832. Acesso em: 23 de setembro 2023.

A TUTELA DA PRIVACIDADE NA ERA DA INTERNET DAS COISAS: REFLEXÕES SOBRE A PRIVACIDADE E A SEGURANÇA EM UM MUNDO CONECTADO PELA INTERNET DAS COISAS

Guilherme Henrique Santana Marques<sup>7</sup>

Juliana de Alencar Auler Madeira<sup>8</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

O estudo da tutela da privacidade da pessoa, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações pertinentes, diante dos dispositivos conectados à Internet das Coisas, ou IoT (*Internet of Things*)<sup>9</sup>, emerge como um tema de significativa relevância na contemporaneidade digital. A rápida evolução da tecnologia e sua penetração cada vez mais abrangente em nosso cotidiano têm suscitado questões complexas acerca da privacidade e proteção de dados.

A LGPD, marco normativo no Brasil, estabelece diretrizes e princípios para o tratamento adequado dos dados pessoais, visando, entre outros aspectos, a resguardar a privacidade dos indivíduos. Nesse contexto, a proliferação de dispositivos interconectados, como sensores, câmeras e outros dispositivos inteligentes integrados à IoT, implica um acesso e compartilhamento massivo de informações pessoais.

Dessa forma, pretendeu-se, com este estudo, realizar uma pesquisa bibliográfica, com o fim de compreender os desafios e as oportunidades que emergem da convergência entre os avanços tecnológicos e a regulação concernente à proteção de dados, particularmente em relação à preservação dos direitos individuais, sobretudo o direito à privacidade, diante das inovações proporcionadas pela IoT.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário UNA.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Mestre e Doutora pela Faculdade de Direito da UFMG, Professora da Faculdade Milton Campos.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A Internet das Coisas (IoT, do inglês *Internet of Things*) é um termo que expressa a possibilidade de conectar à internet diversos objetos do cotidiano. O conceito implica que todos os equipamentos possam se comunicar pela rede e, assim, facilitar a vida das pessoas em suas atividades diárias. A IoT é baseada na integração do mundo real com o mundo digital, permitindo que os indivíduos interajam constantemente com outras pessoas e objetos (MORAIS *et al.*, 2018).

#### 2. INTERNET DAS COISAS E O DIREITO À PRIVACIDADE

A era digital contemporânea é marcada por uma transformação sem precedentes, impulsionada pela ascensão da Internet das Coisas (IoT). A interligação dos dispositivos inteligentes e sua habilidade de coletar, processar e compartilhar dados de maneira autônoma estão redefinindo a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos (FALEIROS JÚNIOR e CALAZA, 2022). Entretanto, essa evolução tecnológica traz consigo desafios éticos e legais, especialmente quando se trata do direito à privacidade.

A privacidade e a proteção dos dados pessoais se tornam pontos centrais de preocupação em um cenário onde os dispositivos da IoT estão cada vez mais presentes. Desde *wearables* (tecnologias vestíveis)<sup>10</sup> até eletrodomésticos inteligentes e veículos conectados, esses dispositivos propiciam o acesso a uma quantidade significativa de dados pessoais, que vão desde hábitos diários até informações mais sensíveis, como localização e saúde dos usuários.

Faz-se necessário, assim, aprofundar na análise da interação entre o direito à privacidade e a atual regulamentação legal em um contexto de IoT. A rápida proliferação de dispositivos interconectados levanta questões cruciais sobre a preservação da privacidade dos indivíduos, demandando uma abordagem ética e responsável no uso desses dados e fazendo emergir a necessidade de uma legislação eficaz e adaptável que proteja o direito à privacidade em um mundo digital dinâmico. Busca-se, pois, compreender a eficácia das proteções existentes e identificar eventuais lacunas, a fim de contribuir para um ambiente digital ético e seguro, onde os direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo o direito à privacidade, sejam preservados em harmonia com os benefícios oferecidos pelos avanços tecnológicos proporcionados pela Internet das Coisas.

A evolução digital impulsionada pela Internet das Coisas (IoT) traz consigo um complexo dilema: como equilibrar o avanço tecnológico e a proteção da privacidade dos indivíduos? O cenário atual apresenta desafios consideráveis, exigindo uma abordagem jurídica e social cuidadosa.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> As tecnologias vestíveis são dispositivos que podem ser utilizados pelo ser humano para trazer benefícios em diversas áreas, como saúde e bem-estar, como relógios que monitoram o movimento corporal e a frequência cardíaca, contadores de calorias, óculos inteligentes, chaveiros inteligentes, entre outros. Eles permitem que as pessoas acompanhem e monitorem seu desempenho físico, saúde e até mesmo atividades diárias. Além disso, essas tecnologias vestíveis também podem fornecer informações valiosas para profissionais da área de saúde, permitindo um melhor acompanhamento e diagnóstico de pacientes (PAULICHI e CARDIN, 2023).

A interconexão de dispositivos e a coleta massiva de dados aumentam a vulnerabilidade a invasões e ciberataques, bem como o uso não autorizado e comercialização de informações pessoais (TEIXEIRA, 2023). O direito, nesse contexto, desempenha um papel crucial ao criar e aplicar normas que regulamentem a utilização dessa tecnologia, garantindo que esteja em conformidade com os direitos individuais.

Embora a evolução tecnológica tenha tornado a proteção da privacidade um desafio, é relevante lembrar que o direito à privacidade é um direito fundamental consagrado em documentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 12) e, inclusive, na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, X). Também abrangida no âmbito dos direitos da personalidade, a privacidade encontra proteção na legislação infraconstitucional, em especial no art. 21 do Código Civil. Ressalte-se que o direito à privacidade ou intimidade protege a esfera do segredo e do direito de estar só, impedindo que informações sobre a pessoa sejam facultadas ao conhecimento alheio. Tal amparo legal deve ser aplicado e adaptado para proteger os indivíduos no contexto digital.

A IoT, ao conectar dispositivos e propiciar o acesso a um imenso volume de dados, tornou-se um dos principais impulsionadores da mudança de paradigma ora tratada. A comunicação entre máquinas, conhecida como "machine to machine" (M2M)<sup>11</sup>, possibilita a troca de informações e comandos entre os dispositivos, criando um ecossistema interconectado.

Nesse contexto, é crucial reconhecer que a IoT representa uma nova era do conhecimento e da interação humana com a tecnologia. Setores como educação, esporte, indústria inteligente, cidades inteligentes, centros urbanos inteligentes, saúde, logística, telecomunicações e o setor de segurança são alguns dos que podem se beneficiar enormemente dessa evolução tecnológica (SILVA *et al.*, 2023), evidenciando a importância de um equilíbrio entre inovação e proteção da privacidade.

À medida que continuamos a abraçar a IoT e suas promessas de avanço tecnológico, é imperativo que o desenvolvimento seja acompanhado por um quadro jurídico e ético robusto. A proteção da privacidade e a segurança dos indivíduos devem estar no centro dessa evolução, garantindo que os benefícios da IoT sejam colhidos sem comprometer direitos fundamentais.

Dessa forma, torna-se imperativo aprimorar a proteção da privacidade por meio de mudanças legislativas. A LGPD, como um pilar regulatório essencial para a salvaguarda de

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Machine to Machine (M2M), no contexto abordado, é um conceito para descrever qualquer tecnologia que permita que dispositivos em rede troquem informações e executem ações sem a assistência manual de humanos.

dados pessoais no contexto brasileiro, se destaca como um referencial central. No entanto, a aplicação da LGPD no dinâmico e intrincado cenário da IoT revela algumas fragilidades. É essencial que qualquer revisão na legislação seja focada no fortalecimento da transparência, no consentimento informado e na responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, além de promover uma abordagem adaptável e dinâmica que leve em conta a ampla gama de dispositivos e sistemas interconectados na IoT.

Adicionalmente, é importante reconhecer as complexidades associadas à eficaz regulação da IoT. O desafio reside em alcançar um equilíbrio cuidadoso entre evitar excessos regulatórios que possam prejudicar a inovação e inibir o progresso da IoT, e assegurar que a regulamentação seja robusta o suficiente para proteger os direitos individuais. A intricada natureza dos sistemas de IoT, com suas diversas aplicações e arquiteturas, representa um desafio considerável na formulação de normas específicas e aplicáveis. Por um lado, normas excessivamente detalhadas e restrições amplas e inflexíveis podem sufocar a inovação e restringir o potencial da IoT. Por outro lado, uma abordagem excessivamente genérica pode não captar as particularidades de cada sistema de IoT, levando a uma regulação ineficaz e incapaz de oferecer respostas adequadas às nuances trazidas por essa tecnologia emergente (PINHEIRO, 2022, p. 8).

#### 3. CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa sobre a tutela da privacidade na era da Internet das Coisas (IoT), foram examinadas as atuais proteções legais relacionadas a essa temática. Pretendeu-se compreender como a IoT influencia a exposição da privacidade, levando em consideração a coleta e o uso de dados em um ambiente conectado.

Uma análise preliminar revela a necessidade urgente de regulamentações mais específicas para proteger a privacidade dos indivíduos na era da IoT. A ausência de legislação clara deixa um vácuo significativo, potencialmente expondo as informações pessoais dos indivíduos a riscos e uso indevido. A complexidade da IoT e a rapidez de sua evolução superam, em grande parte, a capacidade das leis atuais de acompanhar e fornecer uma proteção adequada.

Assim, fica evidente, a partir dos resultados parciais obtidos, que a legislação precisa evoluir para abordar as complexidades emergentes da IoT. Isso inclui definir claramente os

direitos dos indivíduos em relação à privacidade e estabelecer sanções para o uso indevido de dados pessoais em um mundo cada vez mais interconectado. Uma regulamentação eficaz é crucial para equilibrar o potencial inovador da IoT com a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e intimidade.

#### REFERÊNCIAS

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. **Proteção de dados e Internet das Coisas**. 1 abr. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/362848/protecao-de-dados-e-internet-das-coisas. Acesso em: 9 out. 2023.

MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de F.; LEDUR, Cleverson L.; et al. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595027640. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027640/. Acesso em: 9 out. 2023.

PAULICHI, Jaquelina Silva; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Impactos Nos Direitos a Intimidade E Privacidade Do Consumidor De Tecnologias Vestíveis. **Revista do Direito**, [s. l.], n. 67, p. 42–59, 2023. DOI 10.17058/rdunisc.vi67.17412. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=b5d7e02b-80ff-34ec-a1f7-8d3d57be3642. Acesso em: 9 out. 2023.

PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Internet das coisas (IoT)** — dificuldades para a regulação. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41015/internet\_regulacao\_pinheiro.pd f?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, N. M. et al. Modelo de negócios baseado na Internet das Coisas: uma análise das oportunidades de novos negócios – revisão de literatura. **Interações**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 717–726, 2023. DOI 10.20435/inter.v24i2.3685. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=54837e60-cc6e-3969-b26d-3cf708aaa7cc. Acesso em: 9 out. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627482. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627482/. Acesso em: 9 out. 2023.

## ANÁLISE DO CONCEITO DE MUNDO DIGITAL A PARTIR DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL (PNED)

Giulia Name Vieira<sup>12</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

É evidente que, com a rápida evolução da internet, a comunicação foi facilitada, bem como as necessidades diárias. A grande evolução tecnológica provocou a criação de um mundo digital, em que um grande número de aparelhos eletrônicos é constantemente utilizados. Para Bruzzone (2021), o mundo digital abriu novas formas de participação e mudou – e está mudando – as regras do jogo de poder, provocando mudanças positivas (proporcionando bônus) e negativas (ocasionando ônus) para a sociedade.

Como exemplo de bônus, é válido afirmar que tornou-se possível realizar e fornecer experiências de aprendizado cada vez mais dinâmicas, colaborativas e acessíveis de qualquer local do mundo. Entre os ônus, é cabível inferir a possibilidade de ocorrência de crimes cibernéticos, que são perigosos visto que não deixam rastros, o que dificulta a identificação do autor do delito, e, por isso, trabalhar-se-á com a hipótese de que a PNED, enquanto política pública, tem o efeito de promover hábitos que contribuem para a redução da assimetria informacional e para a mitigação difusa de danos.

Dessa forma, a pesquisa ressalta, a partir da Política Nacional de Educação Digital (PNED), a importância de possibilitar a integração, inclusão e igualdade de todos os cidadãos frente ao mundo digital. A partir disso, será possível ter no Brasil uma incorporação a assimilação frente ao uso de tecnologias digitais, sobretudo no âmbito educacional.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Graduanda em Direito pela SKEMA Business School.

#### 2. O CONCEITO DE MUNDO DIGITAL

É admissível dizer que, embora a PNED seja recente no ordenamento jurídico brasileiro, ela aborda uma questão que está presente há muito tempo, tendo em vista que o "mundo digital" começou desde com o desenvolvimento tecnológico, auxiliando a produção e circulação de notícias em tempo real. Com isso, em seu artigo 3º, inciso II, ela define "mundo digital" como aquilo que "envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações". Outrossim, o "mundo digital" é um fenômeno que começa nos dedos das mãos, uma vez que é a partir deles que torna-se possível o uso de telefones celulares, digitar em computadores etc.

A doutrina fala nos "digital skills" (van Dijk; van Deursen, 2014, p. 21-23), que representam os hábitos que os usuários da Internet devem consolidar para que possam melhorar constantemente suas formulações críticas, como a capacidade de pesquisar, selecionar, processar e aplicar informações colhidas de uma superabundância de fontes, sem menosprezar os modelos tradicionais e com atenção constantemente voltada à confiabilidade dos conteúdos.

Apesar disso, não se pode deixar de considerar que significativa parcela da população mundial ainda não tem acesso à Internet, o que revela potenciais distorções e segregações, culminando em verdadeira ruptura social – uma *digital divide* (Compaine, 2001) – entre aqueles que nascem, crescem e se desenvolvem em meio à tecnologia e os demais.

#### Para Ethevaldo Siqueira (2008, p. 12-13):

O mundo digital que vivemos é moldado dia a dia por pelo menos dez alavancas tecnológicas, quais sejam: convergência, microeletrônica, computador, software, internet, comunicações sem fio (wireless), fibras ópticas, armazenamento de massa (mass storage), nanotecnologia e processos de redes (networking). Essas alavancas tecnológicas mudam profundamente nossa vida, nosso modo de trabalhar, de estudar e se divertir.

#### Já para José Moran (2014, p. 55):

O mundo digital é muito rico em informações, materiais, atividades disponíveis para acesso de qualquer lugar. Isso é muito positivo e atraente, principalmente para os que moram longe das grandes cidades, mas traz uma facilidade de dispersão para todos, crianças e adultos. É muito difícil concentrar-se, focar-se num tema específico por muito tempo. O acesso contínuo a redes sociais traz informações interessantes, mas tende a desviar-nos do objetivo inicial de um trabalho ou projeto, se não estivermos muito atentos.

Considerando que a expressão faz referência ao uso e à integração de diversas tecnologias digitais, sobretudo na educação, quando analisada através da PNED, ela envolve pontos importantes, que se seguem: (a) Tecnologia de aprendizado atrelada à transformação digital: possui o objetivo de unir o uso de eletrônicos em todos os aspectos de operações e estratégias; (b) Infraestrutura Digital: o intuito desse ponto é o de garantir que em locais prestadores de serviços educacionais tenham acesso e infraestrutura digna para o uso das tecnologias; (c) Capacitação de professores: a fim de que eles façam atividades que mesclem a tecnologia com o ensino; Soares registra que o professor precisa estudar e desenvolver ininterruptamente na profissão, fazendo com que sejam capazes de usar a tecnologia de forma eficiente de modo a captar a atenção das crianças, fazendo com que absorvam o conteúdo de maneira mais rápida; (d) Segurança Digital: o propósito dessa é garantir que a implementação das tecnologias esteja diretamente relacionada com medidas de segurança eficazes, fazendo com que se tenha uma proteção dos dados pessoais dos alunos e um menor número de ocorrência de crimes cibernéticos, tais como o "phishing" e o "smishing".

Esse avanço tecnológico no sistema educacional visa fazer com que a escola também seja modernizada e integrada a esse mundo digital, que cada vez mais aumenta a ocorrência e importância, evitando com que seja representada como "velha e ultrapassada", ocasionando um ambiente mais dinâmico e moderno para os alunos, professores e funcionários de instituições de ensino. Ademais, urge a necessidade da implementação eficaz das TDICS, Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, que são as responsáveis por intermediar os processos de comunicação entre os indivíduos, fazendo com que ocorra um grande desenvolvimento de habilidades individuais de cada um e cujo está previsto como eixo estruturante e objetivo da PNED a Pesquisa e o Desenvolvimento delas, conforme expresso no artigo 1º, § 2º, inciso IV.

Porém, infelizmente poucas são as escolas que implementam as TDICS, resultando em uma lenta inovação tecnológica nos processos de aprendizado e ensino, fazendo com que a situação seja precária e tenha avanços reduzidos.

José Armando Valente (2014, p. 142) reitera que "na sua grande maioria, as atividades curriculares ainda são baseadas no lápis e no papel, e o professor ainda ocupa a posição de protagonista principal, detentor e transmissor da informação". O baixo desenvolvimento dessas ocasiona um pequeno envolvimento dos alunos, podem resultar, cada vez mais, na evasão escolar, processo em que o estudante não realiza a rematrícula no ano seguinte, e no abandono escolar, momento que o estudante sai, repentinamente da escola.

## 3. PLATAFORMAS DE INSERÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR NO MUNDO DIGITAL

É premente que a promoção da educação digital seja realizada de forma efetiva e o mais rápida possível. Insofismavelmente, a PNED desempenha papel fundamental para a renovação e atualização escolar, englobando todos os pontos previamente citados e envolvendo os alunos cada vez mais e capacitando a todos os indivíduos a utilizar a tecnologia de maneira segura, visando uma sociedade mais bem informada e envolvida com diversos assuntos.

Um método para maior junção do ensino com o mundo digital pode ser dado através de plataformas interativas e metodologias ativas, tais como o *Kahoot*, em que os professores são capazes de fazer *quizzes* de acordo com o conteúdo que é lecionado e aplicar para os alunos, que poderão responder o *quiz* de maneira "competitiva" através de seus aparelhos celulares, e o *Google Jamboard*, em que os professores podem escrever por meio de utensílios digitais, compartilhar o arquivo com os alunos e ter a colaboração deles no decorrer da aula, ficando, na conclusão, armazenada na conta dos respectivos participantes. Outra plataforma que auxilia na inserção em questão é o PhET, que oferece práticas e simulações científicas e interativas, com grande fundamentação em diversas pesquisas e diferentes formas de representação dos assuntos ali abordados, instigando a curiosidade dos alunos e interatividade com eles, conquistando a atenção e melhorando a capacidade de absorção do conhecimento.

Logo, a fim de promover a integração, inclusão e igualdade de todos os cidadãos frente ao mundo digital, a PNED torna-se um recurso essencial uma vez que possui como objetivo a inclusão e educação digital escolar capacitada, em consonância com a base nacional curricular e com as específicas diretrizes curriculares. A partir da boa anexação, é possível dizer que a possibilidade da inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem atreladas à tecnologias, será concretizada de modo mais efetivo e assertivo, tornando o mundo digital cada vez mais disseminado e eficaz.

#### 4. CONCLUSÃO

O conceito de mundo digital, como previsto na Política Nacional de Educação Digital, PNED, é imprescindível para se ter inclusão, educação escolar, capacitação e especialização digital de forma mais assertiva e segura, evitando a ocorrência de crimes cibernéticos.

Com isso, a PNED, uma vez que promove a educação tecnológica, favorece o uso de tecnologias seguras no dia a dia, tornando o mundo digital um "local" com mais bônus do que ônus. Por fim, o mundo digital, quando bem utilizado e explorado, pode ser um importante método de transformação digital, infraestrutura digital, segurança digital e capacitação dos professores, almejando um maior envolvimento dos alunos e realizando uma educação digital nacional, em todos os níveis e modalidades.

Com a PNED sendo implementada de maneira eficaz, será possível afirmar que as competências dos alunos serão aprimoradas e as redes públicas e privadas terão acesso de boa qualidade às benesses promovidas pelas tecnologias digitais emergentes, facilitando a comunicação, troca de informações e o manejo das necessidades diárias pela inclusão digital e fomentando seu uso seguro, consciente e responsável pela educação digital.

#### REFERÊNCIAS

ARETIO, Lorenzo García. Necesidad de una educación digital en un mundo digital. **Revista Iberoamericana de Educación a Distancia**, [S.l], v. 22, n. 2, p. 9-22, 2019. Disponível em: https://redined.educacion.gob.es/xmlui/bitstream/handle/11162/190710/Necesidad.pdf?seque nce=1&isAllowed=y. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Editora Contexto, 2021.

COMPAINE, Benjamin M. Information gaps: myth or reality? In: COMPAINE, Benjamin M. (ed.). **The digital divide**: facing a crisis or creating a myth? Cambridge: The MIT Press, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MANN, Ian. Engenharia Social. São Paulo: Blücher, 2011.

MORAN, José. Autonomia e colaboração em um mundo digital. **Revista Educatrix**, [S.l], n. 7, p. 52-57. 2014.

SIQUEIRA, Ethevaldo. Para compreender o mundo digital. São Paulo: Globo Livros, 2008.

SOARES, Kátia Cristina Dambiski. **Prática de pesquisa e formação dos professores.** Curitiba: Editora Contentus, 2020.

VALENTE, José Armando. A Comunicação e a Educação baseada no uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação. **Revista Unifeso**, Campinas, n. 1, 2014.

VAN DIJK, Jan; VAN DEURSEN, Alexander. **Digital skills**: unlocking the information society. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.

## ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes<sup>13</sup>

Laura Gonçalves Pacheco de Medeiros<sup>14</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade e importância dos contratos administrativos de concessão de serviço público têm levado a uma busca constante por mecanismos eficazes de resolução de controvérsias. A arbitragem é uma alternativa promissora, oferecendo celeridade, especialização e confidencialidade na solução de disputas. Este resumo aborda a análise da arbitragem como mecanismo de resolução de controvérsias nesse contexto específico.

Dentro desse panorama, será abordado os aspectos da concessão de serviço público, destacando sua relevância econômica e social. Em seguida, as vantagens e desafios da arbitragem em contratos administrativos, com foco questões relacionadas à imparcialidade dos árbitros, jurisdição, e a aplicabilidade de normas de direito público. O resumo também se debruça sobre estudos de caso que ilustram a aplicação da arbitragem em disputas contratuais de concessão de serviço público, analisando os resultados alcançados e as lições aprendidas.

Por fim, concluímos com uma avaliação crítica das implicações da arbitragem em contratos administrativos de concessão de serviço público, considerando seus benefícios, limitações e perspectivas futuras. Este artigo busca contribuir para a compreensão do papel da arbitragem como ferramenta crucial na busca de soluções eficazes para litígios em contratos administrativos complexos e vitais para o bem-estar da sociedade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Mestranda em Direito pela FDMC com bolsa CAPES, na qual também participa do Grupo de Pesquisa CNPq denominado Sociedade, Estado e Resiliência - SER. Estagiária Docente em Direito Constitucional I e II. Especialista em Direito Público pela EBRADI e em Direito Constitucional pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito -pela FDMC.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Graduanda do 6º período da Faculdade de Direito Milton Campos

## 2. ARBITRAGEM EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

No cenário atual, nota-se a necessária busca do Estado por colaboração e aporte financeiro da iniciativa privada em empreendimentos de grande magnitude. Em razão disso, verifica-se um movimento de flexibilização destas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública, de modo a priorizar o equilíbrio dos interesses de ambas as partes e fomentar a colaboração entre elas, atendendo assim ao interesse público da melhor forma possível.

Neste contexto, a arbitragem surge como forma de otimizar solução de conflitos no âmbito dos contratos administrativos, notadamente por sua celeridade e eficiência, tendo como fim a preservação e conciliação dos interesses, tanto da Administração Pública quanto do ente privado.

A mudança legislativa neste sentido se iniciou há quase duas décadas, com a promulgação da Lei nº 11.196/2005, que alterou a Lei de Concessões nº 8.987/95 e incluiu o art. 23-A, ao qual foi dada a seguinte redação:

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Em seguida, a Lei Geral de Arbitragem nº 9.307/96 foi alterada em 2015, passando a prever expressamente a possibilidade de utilização do procedimento arbitral pela Administração Pública, para dirimir conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis<sup>15</sup>.

É sabido que a possibilidade de submissão de um conflito a um Tribunal Arbitral, aqui chamada de arbitrabilidade, se divide em um viés subjetivo e um objetivo. A arbitrabilidade subjetiva se refere justamente à capacidade das partes de ingressarem em um procedimento arbitral. Como já evidenciado anteriormente, os entes da Administração Pública são dotados de arbitrabilidade subjetiva, enquanto sujeitos com personalidade jurídica e capacidade para contratar. A maior controvérsia, no entanto, surge com relação à arbitrabilidade objetiva, ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Artigo 1º, parágrafo primeiro: "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis"

seja, o caráter patrimonial e disponível do direito que se pretende discutir, principalmente frente ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>16</sup>, o interesse público primário compreende a segurança e o bem-estar da sociedade. Este interesse não está relacionado ao mercado e, portanto, seria de indisponibilidade absoluta. Por outro lado, o interesse público secundário teria natureza instrumental, visto que diz respeito às pessoas jurídicas que compões a Administração Pública e que existem para que o interesse primário seja satisfeito. Desta forma, no que concerne ao interesse público secundário, os direitos seriam patrimoniais e, portanto, disponíveis.

Já na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>17</sup>, os contratos administrativos e, especialmente, os de concessão de serviços públicos, têm natureza patrimonial, uma vez que, apesar da sujeição às imposições do interesse público, devem ser ressalvados os interesses patrimoniais do particular. Afinal, se trata de um contrato de colaboração.

Entende-se, portanto, que a indisponibilidade se limita ao interesse público da coletividade, enquanto o interesse patrimonial do Estado é disponível. Nesta ceifa, é possível concluir que tudo aquilo que concerne o patrimônio, e esteja relacionado ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, poderá der dirimido em um procedimento arbitral.

Outro grande dilema enfrentado pelos defensores da Arbitragem na seara administrativa é o conflito entre o sigilo próprio do procedimento e o princípio constitucional da publicidade. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não existe efetivamente uma regra quanto à questão da confidencialidade, tanto para as arbitragens puramente privadas quanto para as que envolvem entes públicos.

Ressalta-se que os contratos de concessão são fruto de processo licitatório que, por natureza, exige a plena publicidade e transparência. No entanto, muitas vezes, os litígios envolvem questões que merecem ser tratadas com a devida confidencialidade em respeito aos interesses do particular, como *know-how* e documentos estratégicos.

O que se verifica é que, no que tange a arbitragem para dirimir conflitos em contratos administrativos, a confidencialidade e a privacidade devem ser mitigadas, sob pena de violação

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "Arbitragem nos contratos administrativos", RDA 209/88, jul.-set. 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15§ ed., São Paulo, Ma-lheiros Editores, 2002, pp. 569-570.

constitucional. Desta forma, é possível inferir que, idealmente, a sentença arbitral deveria ser publicizada, enquanto os documentos privados que instruírem o processo, bem como as audiências e manifestações, devem ser mantidas em sigilo.

Apesar das controvérsias que permeiam o tema, e da ausência de uma doutrina e jurisprudência pacificadas, são evidentes os benefícios trazidos pelo uso da Arbitragem em meio administrativo. O principal é, sem dúvidas, o desafogamento do Poder judiciário que, como é de conhecimento geral, lida com um enorme volume de ações judiciais ajuizadas diariamente e demandam anos para serem encerradas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup>, quatorze dos vinte maiores litigantes da Justiça Brasileira são entes da Administração Pública direta e indireta. É notória a presença do Estado como parte em litígios das mais diversas naturezas, de modo que a transferência de parte destes conflitos para o meio arbitral seria extremamente benéfica para o regular andamento da Justiça.

Ademais, em observância ao princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como o da Continuidade dos Serviços Públicos, fica evidente mais um benefício da utilização da Arbitragem, que acaba por preservar os interesses da coletividade graças à sua celeridade. Outro princípio homenageado é o da eficiência, em razão da possibilidade de livre escolha dos árbitros. A possibilidade da análise do conflito por profissionais especializados na área que ele envolve, tem o potencial de tornar as decisões mais técnicas e adequadas à realidade da atividade e daquele tipo de contrato.

Por fim, vale ressaltar que a arbitragem vem sendo exitosamente utilizada nos contratos de concessão, e vem sendo acolhida pelos entes da Administração Indireta. A exemplo, cita-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, por meio da Resolução nº 5.845 de 2019, regulamentou o procedimento para autocomposição e arbitragem nos contratos por ela firmados. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) adota também a arbitragem no seu modelo de Contrato de Concessão de Serviços, como ficou estabelecido no artigo 93, XV, da Lei 9.472/97. O mesmo vale para a Agência Nacional de Petróleo (ANP), que passou a prever a Arbitragem em seus contratos de concessão a partir da Lei 9.478/97. A jurisprudência recente também é favorável à utilização da arbitragem, tanto na Justiça Federal quanto nas Cortes Superiores<sup>19</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Vide Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> 11308 DF 2005/0212763-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/04/2008, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19.05.2008 p. 1 CC n. 139.519/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 10/11/2017

Portando, resta evidente que a utilização da Arbitragem na seara dos contratos de concessão de serviços públicos não é apenas possível, mas também recomendável, dados os seus mais diversos benefícios, entre eles, a consagração de princípios basilares do Direito Administrativo e a serventia à beneficiária final: a sociedade civil.

#### 3. CONCLUSÃO

Em conclusão, destaca-se a importância da arbitragem nos contratos de concessão de serviços públicos. Sendo possível concluir que a aplicação da arbitragem nesse contexto não é apenas possível, mas também recomendável.

Isso porque, conforme exposto, a flexibilização das relações contratuais entre o Estado e a iniciativa privada atende à necessidade de colaboração e ao aporte financeiro da iniciativa privada em projetos de grande magnitude. Essa flexibilização visa a equilibrar os interesses de ambas as partes, priorizando o interesse público de forma eficaz.

Em seguida, a legislação brasileira, com as alterações introduzidas nas Leis de Concessões e de Arbitragem, permitiu o uso da arbitragem como meio eficiente de solução de conflitos nos contratos administrativos, especialmente em questões de direitos patrimoniais disponíveis. A distinção entre interesse público primário e secundário e a natureza patrimonial dos contratos de concessão justificam essa abordagem.

O resumo também aborda a questão da confidencialidade *versus* publicidade na arbitragem administrativa. Reconhece a importância da publicidade nos processos de licitação e contratos de concessão, mas também destaca a necessidade de manter a confidencialidade de informações sensíveis. A conclusão é de que a sentença arbitral deve ser publicizada, enquanto os documentos privados e audiências devem ser mantidos em sigilo.

Além disso, a arbitragem proporciona inúmeros benefícios, incluindo o alívio do congestionamento do Poder Judiciário, a preservação dos interesses da coletividade, a promoção da eficiência e a capacidade de escolher árbitros especializados para decisões técnicas e adequadas.

Por fim, a aceitação crescente da arbitragem por agências reguladoras e a jurisprudência favorável reforçam a viabilidade e a eficácia desse mecanismo. Assim, a utilização da arbitragem em contratos de concessão de serviços públicos não apenas atende aos princípios

do Direito Administrativo, mas também beneficia a sociedade civil como um todo. A aplicação desse instrumento reflete um progresso notável na melhoria das relações entre o setor público e privado, promovendo um ambiente mais eficiente e colaborativo para o benefício de todos os envolvidos.

#### REFERÊNCIAS

FERRAZ, Rafaela. **Arbitragem em litígios comerciais com a administração pública:** exame a partir de principialização do direito administrativo. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem na concessão de serviço público. **Perspectivas** em Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, jul.-set. 2002.

LEMES, Selma M. Ferreira. **Arbitragem na administração pública:** fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte, Ed. Fórum, 8. ed., 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativ**o. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. **RDA** 209/88, jul.-set. 1997.

PIRES, Amom Albernaz. Mediação e conciliação: breves reflexões para uma conceituação adequada. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília: Brasília Jurídica, 2002. V.1.

SALLES, Carlos Alberto de Arbitragem em contratos administrativos. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

#### ARTE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ESTUDO DO CASO DEVIANTART

Brisa Roiz José de Paiva<sup>20</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

Desde o início de 2023, notou-se rápido incremento do potencial de sistemas de inteligência artificial com aparente capacidade de "criar". A chamada "IA generativa" é um conceito que busca congregar aplicações voltadas a esse propósito, e, no que diz respeito à arte, diversas potencialidades (e desafios) emergem, com repercussões jurídicas relevantes.

Sabe-se que um sistema de IA não é dotado de capacidade cognitiva ou criativa, como um ser humano, tratando-se de programa de computador que, embora extremamente complexo por ser capaz de identificar e analisar padrões de forma que consiga simular de forma inovadora as práticas observadas, não pode ser equiparado ao indivíduo humano. São sistemas algorítmicos alimentados com inúmeros dados, normalmente adquiridos por uma prática conhecida como *web scrapping*, e treinados para transformar esses dados, que não passam de números e códigos, em padrões e "palavras-chave" que futuramente poderão ser utilizadas para gerar resultados que se encaixam em determinados padrões.

A IA gera textos por meio da assimilação de dados anteriores, sem a capacidade de criar algo verdadeiramente original, dependendo da mídia alimentada a ela. Por outro lado, argumenta-se que os seres humanos também criam com base em suas experiências e observações, mas possuem a capacidade de produzir conteúdo original.

A diferenciação crucial entre a criação humana e a criação por IA reside na capacidade dos seres humanos de gerar algo verdadeiramente original, como as pinturas rupestres, enquanto a IA é limitada pela informação pré-existente. A introdução do "Dream Up" pelo DeviantArt em 2022, um recurso de IA para gerar ilustrações a partir de *prompts* em texto, provocou controvérsia devido ao uso de dados de treinamento e à forma como foi implementado. Isso levou a ações judiciais contra várias empresas envolvidas, destacando uma preocupação mais ampla sobre a propriedade intelectual e a reação do público a avanços tecnológicos que ameaçam o domínio da criatividade humana. É disso que trata esse resumo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos.

expandido, que apresentará o tema-problema delineado acima, almejando trazer luz ao premente debate sobre a regulação da IA.

#### 2. ARTE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONVERGÊNCIAS POSSÍVEIS

A mecanização de atividades previamente realizadas por seres humanos é um fenômeno que se observa desde a Revolução Industrial (Bauman, 2013). Esse fenômeno está associado ao avanço tecnológico, à capacidade de produzir mais em menos tempo e à redução de trabalhos árduos e repetitivos, além de economizar mão de obra. No entanto, a ideia de mecanização de atividades associadas à expressão da humanidade é um campo recentemente explorado (Lessig, 2004).

A definição convencional de "arte" enfatiza a produção consciente de obras ou objetos que buscam expressar ideais de beleza e harmonia, ou a subjetividade humana (Prowda, 2013). Essa definição inicialmente entra em conflito com a ideia de arte produzida por inteligência artificial (IA). A arte de IA consiste em ilustrações criadas por programas complexos que aprenderam a associar palavras-chave a arranjos de pixels. Isso é feito através da análise de imagens e a identificação de padrões nas que representam a mesma coisa, permitindo à IA criar ilustrações relacionadas às palavras-chave fornecidas. No entanto, essa tecnologia enfrenta dois problemas principais. Primeiro, a fonte de dados usada para treinar a IA deve ser adequada, ou seja, se deseja que o programa crie ilustrações, ele deve ser alimentado com ilustrações, sem permissão, o que levanta questões éticas (Vaidhyanathan, 2017).

Isso leva à seguinte questão: é necessária permissão? Para os artistas, sim. Há um grande movimento na comunidade artística que se opõe ao uso da arte gerada por IA. Alguns até chamam as imagens produzidas por programas de "arte roubada". Muitos usuários desses programas argumentam que as imagens geradas não se assemelham às ilustrações originais, tornando-as uma versão modificada da arte original e não plágio. No entanto, a dependência quanto às obras alimentadas por artistas originais evidencia a importância destes para o funcionamento da tecnologia, o que levanta questionamentos sobre sua aversão a esses programas.

O segundo problema é mais humano. A arte sempre foi considerada a forma mais pura de expressão humana e da humanidade. Como essa produção artística se encaixa na IA?

A arte é frequentemente subvalorizada, mas muitos artistas encontram maneiras de vender seu trabalho, como comissões, assinaturas em plataformas como o "Patreon" e projetos maiores. No entanto, a capacidade de gerar ilustrações gratuitamente, em questão de segundos, fragiliza ainda mais a profissão dos artistas. A arte de IA torna a cultura mais acessível em vários aspectos, pois permite que pessoas que não podem pagar um artista realizem suas ideias e possibilita a criação de ilustrações por pessoas com deficiências físicas. Além disso, artistas que perderam a capacidade de desenhar devido a alguma condição podem criar ilustrações inspiradas em seu trabalho anterior. Com isso, a arte deixa de ser um privilégio e se torna uma possibilidade para todos, aumentando o interesse das pessoas pela arte.

O problema não está na desvalorização da arte, mas na desvalorização do artista.

É possível desenvolver programas de IA para criar ilustrações sem prejudicar os artistas? Uma abordagem simples seria permitir que o programa usasse apenas obras para as quais os artistas concederam permissão, mas isso se torna complicado devido à resistência na comunidade artística. Esse problema tem ganhado visibilidade com artistas expressando indignação, como visto na tendência #supporthumanartists, em que compartilham variações de uma imagem com as palavras "AI" dentro de um símbolo de bloqueio. Recentemente, questões legais relacionadas a essa luta ganharam destaque com o caso da rede social DeviantArt.

#### 3. O CASO DEVIANTART

O DeviantArt, criado em 2000, surgiu como uma rede social para artistas compartilharem e arquivarem suas obras (Mishra, 2019). Por muitos anos, foi o principal local para apreciar conteúdo artístico na internet e também um mercado onde artistas exibiam seus trabalhos e preços, sendo procurados para comissões. Com mais de 48 milhões de membros registrados e mais de 250 milhões de obras compartilhadas em 2017, o DeviantArt se destacou como uma plataforma para artistas (Prowda, 2013).

Entretanto, em novembro de 2022, o DeviantArt introduziu o DreamUp, uma ferramenta paga de geração de arte por meio de Inteligência Artificial. Isso causou indignação entre os artistas usuários do site. A pergunta crucial era: "Com que obras essa IA está sendo alimentada?" Infelizmente, a resposta era clara, mas difícil de acreditar. O DeviantArt havia atualizado seus termos de uso de modo que todos os usuários concordaram em permitir o uso de seus dados no desenvolvimento do programa, adotando uma abordagem "opt-out", o que

significava que, para evitar que a arte fosse usada, era necessário desativar manualmente a opção, o que gerou frustração entre os usuários (Faleiros Júnior; Moura, 2023).

Como resultado, Sarah Andersen, Kelly McKernan e Karla Ortiz entraram com uma ação judicial contra o DeviantArt Inc., a Stability AI Ltd., a Stability AI Inc. e a Midjourney Inc. Isso representa um desafio importante relacionado à questão da proteção dos direitos dos artistas diante do uso de suas obras para alimentar tecnologias de IA. A ação judicial pleiteia indenização e uma medida preventiva em nome dos usuários afetados. Uma das principais questões levantadas foi se houve, de fato, uma violação de direitos autorais (Costa Netto, 2019). A situação se torna complicada, considerando que o produto gerado pela IA raramente se assemelha às obras originais. No entanto, permitindo-se *prompts* como "Crie um desenho de um cachorro no estilo do artista X," os problemas ficaram mais evidentes (Estados Unidos da América, 2023).

O DeviantArt alegava que o DreamUp permitia a criação de arte por IA com justiça para os criadores e seu trabalho. Isso não era verdade, já que não houve tentativa de negociar licenças com os artistas cujas obras foram usadas, dar crédito aos artistas usados para gerar as imagens finais ou compartilhar os lucros gerados pela ferramenta com os artistas. O uso do DreamUp pelo DeviantArt criou uma concorrência injusta para os artistas usuários, pois, enquanto o DeviantArt tinha acesso às imagens em seu site, não possuía licenças para usá-las na IA ou qualquer outro programa, nem tinha permissão para criar imagens derivadas dessas obras (Liebenau, 2016). Houve, de fato, violações do U.S. Code: a reprodução das obras infringiu o U.S.C. 17 §106(1), a geração de imagens derivadas infringiu o U.S.C. 17 §106(2), e a distribuição das cópias das imagens geradas ao público violou o U.S.C 17 §106(4). Tanto o DeviantArt quanto as empresas envolvidas lucraram direta e indiretamente com essas infrações.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação judicial, embora sem conclusão, já trouxe mudanças significativas no DreamUp e em como ele opera. Algumas delas incluem a capacidade de escolher se suas obras serão usadas no treinamento de ferramentas de IA. Você pode optar por não permitir a geração de imagens de IA no seu estilo e será claramente creditado se o DreamUp usar suas obras para criar imagens.

No entanto, as questões éticas e legais relacionadas à Arte de IA ainda são pouco exploradas. A conclusão deste caso será um exemplo importante para um problema que provavelmente se tornará mais comum. Embora os interesses dos artistas e das ferramentas de IA possam ser diferentes, existem maneiras de coexistir sem violar os direitos de nenhum dos lados. É fundamental refletir sobre essa nova tecnologia e seu impacto, assegurando que seja desenvolvida de maneira justa. O DreamUp claramente se tornou um concorrente dos artistas, gerando imagens que poderiam substituir o mercado. A conduta do DeviantArt causou e continuará causando danos aos artistas, a menos que medidas sejam tomadas. A possibilidade de usar *prompts* para criar imagens no estilo de determinados artistas foi permitida, embora essa ferramenta fosse usada para gerar imagens falsas no estilo dos artistas sem a permissão deles. Essas imagens falsas foram vendidas sem a autorização dos artistas usados nas *prompts*.

#### REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Northern District Court of California, San Francisco Division. **Andersen et al. vs. Stability AI Ltd. et al.** Case 3:23-cv-00201-WHO, 13 jan. 2023. Disponível em:

https://regmedia.co.uk/2023/07/20/ai\_art\_lawsuit\_stability\_deviantart\_midjourney.pdf Acesso em: 17 out. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MOURA, Mariana Vasques. Direitos autorais conexos e a produção de arte digital: uma análise a partir das redes neurais generativas DALL-E, Stable Diffusion, Midjourney e DreamUp. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; CALADO, Vinicius de Negreiros (Org.). **Anais do IV Congresso Internacional Direito e Inteligência Artificial** [recurso eletrônico]. DR.IA - Inteligência artificial generativa, modelos de linguagem e argumentação jurídica, 2023, Belo Horizonte - MG. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. v. 14. p. 14-21.

LESSIG, Lawrence. Free culture: how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity. Nova York: Penguin, 2004.

LIEBENAU, Diana. What intellectual property can learn from informational privacy, and vice versa. **Harvard Journal of Law & Technology**, Cambridge, v. 30, n. 1, p. 285-307, set./dez. 2016.

MISHRA, Akash Kamal. **Intellectual property rights in cyberspace**. Indore: Cyberlekh, 2019.

PROWDA, Judith B. Visual arts and the law. Londres: Lund Humphries, 2013.

VAIDHYANATHAN, Siva. **Intellectual property**: a very short introduction. Nova York/Oxford: Oxford University Press, 2017.

OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO ÂMBITO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

Larissa Carolina Souza Santos<sup>21</sup>

Vinícius Brigolini de Souza<sup>22</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, que compreendeu o período do final do século XX e início do século XXI, em especial a criação da internet, proporcionou aos indivíduos maior eficiência na realização de tarefas, além de uma interconexão simultânea, que favorece as relações e o exercício da atividade econômica.

A internet tornou possível o envio de dados de natureza textual, visual e cinematográficos, pela rede, encurtando distâncias e impulsionando a globalização. As comunicações antes realizadas por meio de cartas manuscritas ocorrem, com o advento da internet, simultaneamente por comunicação de áudio e vídeo, proporcionando uma experiência virtual cada vez mais próxima da realidade. Em momento mais recente, o uso da inteligência artificial propõe-se a aprimorar atividades cotidianas, permitindo uma comunicação interativa com sistemas virtuais que se assemelham à inteligência humana, capazes de gerar elementos auditivos, visuais e cinematográficos.

Conquanto os avanços tecnológicos e, em especial, a inteligência artificial, proporcionem ao ser humano a vivência de experiências inéditas, destacando-se entre elas, dado o interesse para o presente estudo, o uso da inteligência artificial para a criação ou recriação de imagens e situações forjadas pela tecnologia, igualmente suscitam questões de natureza ética e jurídica que perpassam a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade.

Os dilemas éticos e legais oriundos do emprego de tal tecnologia são de diversas ordens, ensejando uma urgente reflexão sobre a adequada regulação desse uso. À medida que se

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Graduando em Direito - Faculdade Milton Campos. Pesquisador voluntário Programa Pró-Ciência Ânima Educação 2023.

aprofunda no universo da inteligência artificial, uma preocupação frequentemente suscitada refere-se à facilidade de violação dos direitos à imagem e à privacidade. Nesse contexto, cumpre destacar a existência de ferramentas que permitem a manipulação da imagem de uma pessoa, para atribuir-lhe gestos e falas criados artificialmente, evidenciando a possibilidade de violação a direitos da personalidade.

A problemática emerge quando consideramos que a inteligência humana reproduz conhecimentos e experiências vividas como memórias afetivas, ao passo que a inteligência artificial não possui conexão com a realidade, podendo criar imagens ou vídeos de momentos que nunca aconteceram, inclusive recriando a voz de uma pessoa para proferir palavras jamais ditas por ela. Tal possibilidade técnica evidencia questões cruciais sobre a proteção da personalidade, especialmente no que diz respeito ao uso de imagem e voz em reproduções da inteligência artificial, que devem ser refletidas.

Portanto, a pesquisa em desenvolvimento parte da identificação de uma lacuna legislativa no que concerne à regulação da inteligência artificial, propondo uma investigação e análise cuidadosa para discernir ações e estratégias que possam ser implementadas para evitar lesões à personalidade, garantindo assim a proteção adequada da imagem e da privacidade em meio aos avanços tecnológicos em rápida evolução.

#### 2. TECNOLOGIA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO À PRIVACIDADE

O desenvolvimento tecnológico impulsiona diversos setores sociais, transformando fundamentalmente a maneira como as pessoas interagem umas com as outras. Cada vez mais, indivíduos estão presentes no meio digital, seja por meio de perfis sociais ou até mesmo avatares que exploram a realidade virtual. Diante desses avanços, surge uma questão crucial: como proteger os direitos da personalidade, especialmente o direito à privacidade?

A definição do termo "privacidade" como um bem jurídico protegido pelo direito encontra desafios quando consideramos a diversidade de aspectos que abrange. Protege a honra, a intimidade e a imagem, e sua interpretação pode variar dependendo dos fenômenos sociais e hábitos coletivos de um determinado grupo (POETA, 2020). No Direito Brasileiro, a privacidade é interpretada com base nos bens jurídicos que busca tutelar, conforme descrito no texto Constitucional de 1988, no art. 5°, inciso X. Deve ser interpretada de maneira ampla, visando, em todos os casos, a resguardar a personalidade humana (SILVA, 2003).

Além da proteção da privacidade, é fundamental considerar as limitações impostas em diversos cenários, especialmente no meio virtual. Cada vez que um usuário compartilha voluntariamente seus dados pessoais, como e-mail, número de telefone e data de nascimento, ele renuncia, parcialmente, à proteção dos dados que integram sua intimidade. No entanto, tal compartilhamento não implica uma renúncia ao direito, mas apenas ao seu exercício, de forma específica e temporária, o que justifica a necessidade contínua de proteção jurídica. Portanto, para uma análise abrangente da proteção da privacidade, é essencial considerar todos os critérios fáticos e contextuais envolvidos.

Sobre o ponto, conforme leciona Eduardo Magrani, as informações pessoais estão diretamente ligadas ao direito de personalidade sendo que a sua proteção também implica na tutela dos dados pessoais, isto é, uma vez violados os dados, fere-se a própria personalidade humana (MAGRANI, 2019).

No contexto atual, marcado pelo progresso tecnológico e pelo rápido avanço das inteligências artificiais, é imperativo estabelecer normas que regulamentem as interações interpessoais no mundo virtual, destacando-se a necessidade de restringir o uso de dados pessoais e a reprodução da imagem, explicitando, ainda, a responsabilidade em casos de violação dos direitos da personalidade.

Assim, a discussão dessa problemática é multifacetada e requer uma análise minuciosa para garantir que a proteção da privacidade ocorra de maneira eficaz nesse novo cenário tecnológico em constante evolução.

#### 3. CONCLUSÃO

Tratando-se de pesquisa ainda em desenvolvimento, a conclusão parcial alcançada é, portanto, de que a proteção da privacidade no contexto das inovações tecnológicas exige uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar, bem como uma nova regulamentação jurídica. É essencial que a lei e as normas infralegais se adaptem para abordar as complexidades da inteligência artificial e das experiências virtuais. Somente com políticas robustas e uma compreensão aprofundada das implicações éticas e legais podemos garantir que a privacidade dos indivíduos seja preservada no mundo digital. O futuro da privacidade depende da capacidade de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo assim uma sociedade digital justa e segura para todos.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Rio de Janeiro: Editora Arquipélago, 2019.

POETA, Vitor Sardagna. A Inteligência Artificial E **A Proteção De Dados Pessoais**: Reflexos Do Regulamento Geral De Proteção De Dados Europeu (Rgpd) No Âmbito Da Garantia De Direitos Fundamentais No Direito Brasileiro. Itajaí-SC: [s.n.], 2020.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez Soares, 2003.

SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF: Histórico e Competência Legislativa

Isabela Amancio de Oliveira<sup>23</sup>

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes<sup>24</sup>

1. INTRODUÇÃO

Dispõe a Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal (STF): A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Com isso houve a conversão do enunciado anterior da Súmula 772. Assim, o motivo da conversão, segundo a Corte é que, ainda que diversas vezes o tema tenha sido objeto de debate provocado pelos Estados Membros e Municípios, já estava consolidada, por reiterados pronunciamentos, a orientação jurisprudencial de que cabia privativamente a União a definição dos crimes de responsabilidade e a fixação das respectivas normas de processo e julgamento.

Nessa circunstância, a presente Súmula Vinculante representa um marco importante no cenário jurídico brasileiro, ao estabelecer critérios claros para a definição dos crimes de responsabilidade e reafirmar a competência legislativa privativa da União para tratar desse tema. No entanto, a natureza jurídica do crime de responsabilidade gera diversas discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial, principalmente no tocante a definição da competência legislativa. Isso porque a natureza jurídica do *impeachment* é fundamental para definir a atribuição da competência para legislar. Nesse sentido, ao extrair da Súmula Vinculante 46 o fundamento para definir a competência legislativa da União, os crimes de responsabilidades são de natureza penal, contudo, na mesma corte há o entendimento de que se trata de infrações político-administrativas.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Graduada em História PUC/MG. Graduanda em Direito pela FDMC. Iniciação Científica, CEFOS/FDMC (2021). Monitora de Direito Constitucional (FDMC).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Mestranda em Direito pela FDMC com bolsa CAPES, na qual também participa do Grupo de Pesquisa CNPq denominado Sociedade, Estado e Resiliência - SER. Estagiária Docente em Direito Constitucional I e II. Especialista em Direito Público pela EBRADI e em Direito Constitucional pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito -pela FDMC.

Este resumo propõe-se a analisar o instituto sobre o seu aspecto histórico, sua fundamentação e regulamentação pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 1.079/50, para analisar sua relevância e o seu impacto no contexto do sistema jurídico brasileiro. A discussão em torno dos crimes de responsabilidade e da competência legislativa constitui um ponto crucial para a manutenção da ordem e da integridade do Estado, tornando imprescindível uma análise aprofundada dos fundamentos e implicações dessa súmula, bem como sua relação com a Constituição Federal e as dinâmicas do poder público no Brasil.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos acadêmicos, físicos e disponíveis na internet. Também foram amplamente examinadas as jurisprudências do STF acerca do tema, de modo que a pesquisa foi submetida a um processo analítico e sistemático de análise de informações.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

#### 2.1.Histórico

De acordo com o art. 99 da Constituição brasileira de 1824: *a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma*.

Enquanto isso, no Reino Unido, que trouxe, timidamente, as bases das liberdades com a Carta Magna, do rei João Sem Terra, em 1215, é onde o "impeachment" surge pela primeira vez. Sobre a data de sua origem há divergência de entendimento, visto ter adotado formato variados ao longo do tempo. Nessa feita, de acordo com ROTTA e PERES (p. 03, 2021), entende-se que as bases modernas do impeachment começaram a ser assentadas somente entre o século XIV, nos reinados de Ricardo II e Henrique XIV, momento em que o parlamento passou a utilizar o seu poder de jurisdição criminal com regularidade e as funções de receber a denúncia e de julgar o caso foram separadas e atribuídas a cada uma das casas legislativas (Câmara dos Lordes e Câmara dos Comuns). Entretanto, vale ressaltar, que à época, esse modelo de responsabilização não atingia o monarca, sendo direcionado aos ministros, aos conselheiros do monarca e aos súditos do reino. Tal modelo caiu eu desuso com o aumento do poder Real instalado na dinastia Tudor (sec. XV a XVII). Posteriormente, quando o parlamento voltou a ter força, o impeachment retornou responsabilizando não apenas as condutas criminais, mas também as condutas consideradas prejudiciais ao país, ainda que não tipificados. Foi aí que o procedimento passou a ser politizado.

Por seu turno, pela perspectiva republicana, o sistema constitucional norte-americano adotou a feição política, em que o fato embasador da acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar tipificado na lei. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemesnors.").

Nessa oportunidade, vale ressaltar que a responsabilização do chefe do poder executivo é um dos elementos que constituem a República, junto à eletividade e à temporalidade do mandato, o que também é uma conquista do Estado Democrático de Direito, visto que estabelece que todos, inclusive os agentes públicos, devem obedecer às leis.

De toda forma, o *impeachment* adotado foi importante para lançar o movimento constitucionalista que estabelecia efetivamente a divisão dos poderes, com o sistema de *check* and balance lançado pelos EUA. Nessa forma republicana, o *impeachment*era o instrumento mais forte de controle do Legislativo sobre o Executivo. Assim, de forma a permitir o equilíbrio entre os poderes, ao mesmo tempo em que configurava um novo sistema de governo: o presidencialismo, no qual o Chefe do Governo era também Chefe de Estado, dava ao Legislativo poderes efetivos.

No Brasil, na Constituição de 1924, influenciada pelo primeiro modelo inglês, como foi destacado acima, ao Imperador não cabia responsabilidade, mas, por seu turno, o mesmo texto trouxe o *impeachment* pela primeira vez, no art. 134, o qual

estabeleceu que a lei especificaria a natureza dos delitos que envolvessem a responsabilização das autoridades a eles submetidas. Esta lei era estritamente criminal, estabelecendo condutas e sanções que passavam dos deveres do cargo de quem o ocupava, atingindo a pessoa condenada, inclusive com a pena de morte permitida à época (LOPES, p. 14, 2018).

Com efeito, a Constituição brasileira de 1891 adotou o modelo americano, no entanto, diferente dos americanos, estabeleceu que os crimes seriam definidos em lei, *in verbis*:

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

(...)

§1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.

§2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.

Nesse ínterim, na vigência da Constituição brasileira de 1945, a Lei n.º 1079/50 disciplinou os crimes de responsabilidade e seu respectivo processo e julgamento, contra o Presidente da República, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, sendo recepcionada em grande parte pela Constituição de 1988.

Contudo, se na Constituição de 1924 o crime de responsabilidade tinha natureza criminal, nas Constituições posteriores, ainda que a princípio tenha assumido a responsabilização como política, ainda hoje a doutrina e a jurisprudência divergem quanto a sua natureza, classificando como juridica-penal, político-administrativa ou, ainda, mista. Nessa seara, fomenta o debate o disposto no art. 38 da Lei n.º 1079/50: Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

#### 2.2.Competência legislativa

Desde a promulgação da CRFB/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a competência legislativa para tratar da temática é privativa da União. Nessa perspectiva, editou a Súmula nº 722, a qual posteriormente foi convertida na Súmula Vinculante nº 46.

No caso, da promulgação da Constituição em 13/10/1988 até os dias atuais, foram quase 40 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que tiveram como tema a "competência legislativa para crime de responsabilidade", como, por exemplo, as seguintes: ADI 1.454/DF, ADI 1.445-QO/DF; ADI 519-QO/MT; ADI 2.290-QO/DF, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF; ADI 2.001-MC/DF, ADI 520/MT, ADI 709/PR etc.

Essa controvérsia se dá, justamente, devido à divergência quanto a natureza jurídica do crime de responsabilidade, uma vez que se se considerar sua natureza como penal ou processual penal, a competência é privativa da União nos termos do art. 22, I da CRFB/88. E é esse a tese utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para definir a competência, Nesse sentido:

<u>Crime</u> de <u>responsabilidade</u>: definição <sup>25</sup>: reserva de lei. Entenda-se que a definição de <u>crimes</u> de <u>responsabilidade</u>, imputáveis embora a autoridades estaduais, é matéria de <u>Direito Penal</u>, da <u>competência privativa da União -</u> como tem prevalecido no Tribunal - ou, ao contrário, que sendo matéria de <u>responsabilidade</u> política de mandatários locais, sobre ela possa legislar o Estado- membro - como sustentam autores de tomo - o certo é que estão todos acordes em tratar-se de questão submetida à reserva de lei formal, não podendo ser versada em decreto-legislativo da Assembleia Legislativa. (grifamos)

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 834, Relatora: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: 09/04/1999

Por seu turno, há também jurisprudência do STF no sentido de considera-lo de natureza político-administrativa, como no caso do MS n° 21623-9 -92 – DF, impetrado por Fernando Affonso Collor de Mello, à época presidente da república. Nessa ocasião, os Ministros do STF entenderam que não havia cerceamento de defesa, tampouco suspeição ou impedimento dos senadores, não aplicando regras do Código de Processo Civil, fundamentando seus votos na ideia de que o crime de responsabilidade teria sua origem e características em processo eminentemente político. Nesse sentido, o Voto do Relator Sr. Ministro Carlos Velloso:

Indaga-se: o *due process of law*, como garantia processual, tem aplicação no processo do "impeachment"? A resposta é positiva, observadas as coordenadas inscritas na Constituição e na lei, e observada, também, a *natureza do processo do "impeachment"*, *ou o seu cunho político*. Por exemplo: os Senadores não ostentam a mesma característica de imparcialidade exigida dos membros do Poder Judiciário. É que os Senadores, que são parlamentares, integram partidos políticos. Ora, os Senadores que integram partidos políticos contrários ao Presidente são adversários deste, enquanto que os Senadores — que integram partidos que apóiam o Presidente são seus aliados. <u>Dir-se-á que isto não se coaduna com um julgamento. Foi, entretanto, a Constituição que quis que fosse assim, ao conferir ao Senado poderes para processar e julgar o "impeachment". Importa fazer cumprir, pois, a vontade da Constituição, pois o que vale é o que a Constituição quer. (grifamos)</u>

# Já na ADPF 378 -DF<sup>26</sup> entendeu-se pela natureza mista:

DELIBERAÇÕES POR MAIORIA 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR): 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

Portanto, verifica-se que o STF, pela Súmula Vinculante 46 do STF estende essa competência à definição dos crimes de responsabilidade, considerando-os como infrações que têm natureza penal, por isso de competência legislativa privativa da União, conforme o estabelecido no art. 22, I, da CRFB/88: Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Nesse sentido, só pode ser disciplinada por lei especial federal, diferente se se considerasse tais crimes como de natureza estritamente político-administrativa, o que ensejaria,

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378 MC, Relator: Min. EDSON FACHIN, Publicação: 08/03/2016.

por sua vez, a competência legislativa concorrente de todos os entes federativa nos termos dos arts.18, 25, 29 e 32, § 1° da CRFB/1988.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, nota-se que a partir análise do histórico do crime de responsabilidade no Brasil, fica demonstrado uma alternância das influências britânicas e norte-americanas no entendimento quanto à natureza jurídica do instituto.

Nesse sentido, como nem a Constituição nem a Lei nº 1.079/50, que regulamenta o processo de *impeachmeant*, dispõem sobre sua natureza jurídica, o STF, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 46, tentou salvaguardar a competência legislativa privativa da União. Contudo, verifica-se que o próprio STF tem estabelecido interpretações distintas quanto sua natureza, entendendo algumas vezes como político-administrativa ou mista, o que gera insegurança quanto a aplicação da Súmula Vinculante nº 46.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BROSSARD, Paulo. O impeachment . São Paulo: Saraiva, 1992.

EVANGELISTA LOPES, E. A natureza jurídica do crime de responsabilidade sob o enfoque das competências legislativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988. **Caderno Virtual**, *[S. l.]*, v. 1, n. 42, 2018.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

PERES, Paulo; ROTTA, Arthur Augusto. Impeachment: História e Evolução Institucional. **Revista Direito GV**, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202115. Acesso em: 01/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência.** Proposta de Súmula Vinculante 106, de 09/04/2015.

A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FACILITADORA PARA CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro<sup>27</sup>

Hellen Cristine Vianna Dias<sup>28</sup>

# 1. INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo realizar uma breve análise de forma crítica acerca do projeto RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), ferramenta de Inteligência Artificial utilizada para classificar as ações de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A inquietação para a construção do presente trabalho vem da necessidade de se responder a seguinte pergunta: Pode o projeto RAFA 2030 se consolidar como ferramenta eficaz no intuito de colaborar de forma substancial com a Agenda 2030 da ONU?

Os objetivos são demonstrar eventuais facilidades e dificuldades geradas pela implantação da tecnologia, notadamente no que diz respeito ao alcance dos propósitos elencados pela ONU.

A hipótese sustentada é que as novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, devem ser utilizadas no Judiciário de forma vasta, como maneira de auxiliar as atividades dos magistrados e de seus auxiliares em suas atividades e que projetos como Rafa 2030 devem ser aprimorados, no que diz respeito a seus objetivos e implementados nos demais tribunais pátrios.

A metodologia utilizada será hipotética dedutiva, por meio de evidências empíricas e teóricas. Além disso, o presente artigo faz uso de dados qualitativos e quantitativos de modo a

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Advogado e mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Graduanda em direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).

endossar a hipótese apresentada.

# 2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Em 2000, foi proposto pelos países membros da ONU oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), o qual estabeleceu metas de crescimento entre os períodos de 2000 até 2015. Após o término do período supramencionado foram apurados consideráveis avanços, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação e redução na pobreza. Tendo em vista, o bom resultado das ODM, em junho de 2012, os 193 Estados membrosda organização, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que foi sediada no Brasil, mais uma vez deliberaram sobre compromisso político com o desenvolvimento sustentável, avaliando o progresso e as lacunas na implementação das decisões obrigatórias nas principais cúpulas sobre o assunto, bem como abordando temas novos e emergentes. O tema principal da conferência foi discutir a estrutura institucional do desenvolvimento sustentável e consolidar as três dimensões do desenvolvimento sustentável de forma integrada e indivisível: econômica, social e ambiental.

Em 25 a 27 de setembro de 2015, na sede da ONU em Nova York momento em que a Organização comemorava seu septuagésimo aniversário, os Chefes de Estado e de Governo e Altos Representantes aderiram ao documento "Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que refere-se a um plano de ações que estabelece 17 objetivos sustentáveis e 169 metas a serem cumpridos pelos países membros até o ano de 2030 para alcançar o desenvolvimento sustentável e criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações.

O desenvolvimento sustentável diz respeito a um exemplo de desenvolvimento social, econômico e político que esteja equilibrado com o meio ambiente. O conceito de Desenvolvimento Sustentável foi apresentado no Relatório Nosso Futuro Comum, no ano de 1987, produzido no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que definiu como a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades.

Para além disso, os objetivos propostos são indivisíveis e integrados entre si, de uma forma equilibrada, com seu foco voltado ao desenvolvimento sustentável do social, do meio ambiente e da economia, sendo que todos os países aderentes tem como uma meta ambiciosa cumprir todas os 17 objetivos, até o ano de 2030.

# 3. INICIATIVAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O PROJETO RAFA 2030 (REDES ARTIFICIAIS FOCADAS NA AGENDA 2030)

Dentre outras diversas medidas tomadas pelo Brasil, no intuito de cumprir os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, destaca-se a iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Em 16 de maio de 2022, O STF, lançou a RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), ferramenta de Inteligência Artificial para classificar as ações de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A RAFA 2030 advém da preocupação da Corte acerca da necessidade de se desenvolveruma ferramenta computacional para auxílio na classificação de processos, tendo em vista queos setores que tratam da autuação e acervo do tribunal realizavam tal tarefa de forma manual.

Para além disso, o STF parte de uma nova perspectiva de análise das ações judiciais que deixam de ser classificadas pelo direito material requerido e passam a ser agrupadas pelo direito protegido pela Constituição.

A inteligência artificial criada pelo STF trabalha com "aprendizado de computadores" ou seja "machine learning", de forma que é possível que a ferramenta aprenda, sem que seja necessariamente programada e também utiliza "deep learning", que usa redes neurais profundas para aprender tarefas cognitivas, partindo da análise de uma vasta gama de dados, sendo que atualmente desempenha duas funções: classificação automática de grandes conjuntos (lotes) de processos judiciais e apoio visual e estatístico para classificação individual de processos judiciais.

Apesar do grande potencial da AI, a RAFA 2030, através de redes neurais com comparação semântica, auxilia magistrados e servidores tão somente na identificação dos ODSem textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF.

O outro ponto de destaque levantado pelo STF é que a AI criada não se presta a substituira análise dos classificadores, mas antes visa combinar a inteligência humana e a artificial para uma classificação acurada e aderente à Agenda 2030 da ONU, ou seja a atividade humana aindapersegue como fiscal do trabalho da Inteligência Artificial.

Para mais, o STF disponibilizou parte específica de seu site para tratar da agenda 2030<sup>3</sup>, onde dentre diversas informações como introdução sobre o tema, explicação sobre as ODS, painel de controle e monitoramento de ações, eventos, dentre outros.

As informações do painel de monitoramento são correspondentes aos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF e de ações de controle concentrado, todos com indicativo de correlação com um ou mais objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O painel STF e Agenda ONU 2030 permite uma análise interativa dos dados, sendo possível realizar diversos filtros, como por exemplo categoria (controle concentrado ou repercussão geral), por ODS, por classe, por processos finalizados ou em tramitação.

#### 4. CONCLUSÃO

Os objetivos do presente resumo foram alcançados, tendo em vista que se chegou à conclusão que apesar de tímidos, os primeiros passos dados pelo STF mostram a preocupação do Brasil em cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, bem como o uso da tecnologia, em especial da inteligência artificial como aliada para cumprir tal meta.

A utilização da inteligência artificial no direito é uma realidade inegável, acredita-se que a inteligência artificial, se apresenta como meio facilitador para garantir o cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, posto que tem potencialidade para além de somente classificar processos também auxiliar outras atividades dos magistrados e de seus auxiliares, inclusive as decisórias.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/.

Entender as diferentes possibilidades e potencialidades tecnológicas de modo a aliar a automação de atos processuais pelo uso da inteligência artificial, é essencial para se alcançar melhorias na prestação jurisdicional, evidenciando assim atingir os objetivos das ODS.

A necessidade de que o Judiciário consiga resolver questões que envolvam as ODS de forma célere e também eficaz é imprescindível para se alcançar todos os objetivos almejados, motivo pelo qual se faz necessário refletir se a ferramenta, do modo que utilizada atualmente, por mais que promissora e elogiada, tem potencial para conseguir atingir os objetivos propostos.

#### REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Portal Nações Unidas/Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em 12 de out. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agenda 2030. **Portal STF.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/. Acesso em 12 de out. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos. **Portal STF.** Brasília, 17 de abril de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1. Acesso em 12 de out. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Comunidade internacional reconhece protagonismo do Judiciário brasileiro na implementação da Agenda 2030. **Portal STF.** Brasília, 18 de ago. de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492608&ori=1. Acesso em 12 de out. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Fux destaca priorização de ações sobre Objetivosde Desenvolvimento Sustentável e uso da tecnologia. **Portal STF.** Brasília, 18 de ago. de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492533&ori=1. Acesso em 12 de out. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Pesquisa de jurisprudência do STF é integrada à Agenda 2030 da ONU. **Portal STF.** Brasília, 25 de mar. de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484106&ori=1. Acesso em12 de out. de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Espaço conhecimento**. Disponível em:

https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/#:~:text=Como%20surgiram%20os%20ODS%3F,educa%C3%A7%C3%A3 o%20e%20%C3%A0%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel. Acesso em 12 de out. de 2023.

# O USO DO CHAT GPT COMO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEU USO NA ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro<sup>29</sup>

# 1. INTRODUÇÃO

O resumo trabalho objetiva apresentar uma breve análise crítica acerca da necessidade ou não de limitações e regulamentação, do uso da do ChatGPT, na atividade intelectual do advogado, notadamente em razão das recentes ações decorrentes do poder judiciário e suas repercussões.

A inquietação para a elaboração desse trabalho advém da necessidade de se responder a seguinte pergunta: Pode a inteligência artificial, em especial o ChatGPT, de fato se consolidar com um "auxiliar" do advogado, sendo um mecanismo facilitador, quando das suas atividades intelectuais? Em até qual ponto deve/pode ser limitado o uso do ChatGPT nas atividades dos advogados?

O objetivo é identificar eventuais potencialidades de uso da tecnologia, de modo a se proceder com seu incentivo, e ainda necessidades de sua regulamentação como meio garantidor de direitos fundamentais, em face de todos os indivíduos que possam ser afetados com seu uso.

A hipótese sustentada é que a inteligência artificial, em especial o ChatGPT deve ser utilizado nas atividades do advogados, em seus diversos aspectos, especialmente no que tange sua atuação intelectual, com vistas a aprimorar o nível técnico de seus trabalhos, seja no campo de pesquisas, redações, fichamentos entre outros, servindo como um auxiliar ou assistente jurídico, bem como entende-se que o referido mecanismo deve ser regulamentado pelo poder legislativo, sem perder de vistas aspectos basilares como a consagração de garantias constitucionais e ainda o incentivo ao desenvolvimento e uso

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Advogado e mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).

da tecnologia, devendo ser exercido um árduo trabalho hermenêutico para ponderar as diversas vertentes que o tema permeia.

A metodologia utilizada será hipotética dedutiva, por meio de evidências empíricas e teóricas. Além disso, o presente artigo faz uso de dados qualitativos e quantitativos de modo a endossar a hipótese apresentada.

#### 2. A ATIVIDADE DO ADVOGADO E O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS

A atividade do operador do direito, em especial do advogado, atualmente encontra-se em processo de adaptação de importantes ferramentas tecnológicas como é o caso da inteligência artificial, que propõe facilitar o dia a dia do advogado, de forma a melhorar sua produtividade, não somente no aspecto tempo mas também em sua qualidade.

O cenário de modificações acompanha o momento de sobrecarga do Judiciário, em razão do elevado número de processos pendentes de julgamento, como evidencia o relatório Justiça em número que noticia que no ano de 2021, o Judiciário acumulou 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, sendo que desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

O elevado volume de processos evidenciado, não significa só o atolamento no fluxo de trabalho de juízes, desembargadores e ministros, mas também dos advogados, que necessitam cumprir prazos para apresentar uma defesa, fazer apelações, apresentar provas, sem falar em comparecer com antecedência às audiências agendadas.

Então, como forma de administrar um elevado número de processos, bem como colaborar com uma prestação satisfatória do exercício da advocacia quando de sua atividade intelectual às novas tecnologias, em especial a inteligência artificial se mostra como ferramenta promissora.

# 3. A DISSEMINAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CHAT GPT

Outro ponto que merece destaque é o lançamento do ChatGPT, em novembro de 2022 pela OpenAI para usuários em geral da internet, fato que causou uma série de suposições, incertezas e questionamentos entre os utilizadores.

O ChatGPT (sigla para *Generative Pre-Trained Transformer*), nas palavras de (BARBOSA e PORTES, 2019, p.16- 27) pode ser conceituado como um modelo de linguagem baseado em *deep learning*, um braço da inteligência artificial. Segundo as autoras, em termos práticos a plataforma utiliza um algoritmo baseado em redes neurais que permitem estabelecer uma conversa com o usuário a partir do processamento de um imenso volume de dados.

Em linhas gerais, a ferramenta supracitada se alimenta de informações disponíveis e coletadas na internet, sendo sua atual base de dados. Desta maneira, lastreado em padrões e cruzamento de informações, o ChatGPT transforma os questionamentos dos usuários em respostas, sendo seu grande diferencial é que tais respostas são criativas, diferente do que acontece com um simples mecanismo de busca, que apenas trás para o usuário o retorno de vários resultados.

Contudo, seu uso ainda é passível de erros, tendo em vista que os próprios criadores da plataforma alertam que as respostas dadas por ele podem ser imprecisas e o mecanismo ainda se encontra em fase de aprimoramento.

Finalmente, inegável evidenciar que apesar de ainda estar em fase de aprimoramento, a ferramenta tem enorme potencial, sendo que a expectativa dos desenvolvedores é que a inteligência artificial evolua e com o tempo possa escrever textos mais complexos e mais difíceis de serem identificados como gerados por uma máquina, servindo como assessoria em determinado casos e até mesmo assumindo determinados papéis.

# 4. SANÇÕES IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO

Chama atenção o recente caso em que um advogado foi multado em R\$2.604,00 (dois mil e quatrocentos reais), no bojo do processo 0600814-85.2022.6.00.0000, após utilizar o ChatGPT como auxílio em sua manifestação.

É importante deixar bem claro, que não se trata aqui de analisar os argumentos elencados pelo advogado que utilizou a ferramenta ChatGPT no processo supramencionado, mas tão somente a fundamentação posta, no sentido de que seria a referida ferramenta inadequada quando da atividade do advogado, motivo pelo qual fora aplicado multa por litigância de má-fé.

Merece destaque no presente julgado supracitado o trecho "De se notar que o peticionante é advogado, razão pela qual presume-se seu pleno conhecimento da inadequação do material apresentado como suporte para intervir no feito", uma vez que se questiona, seria mesmo o advogado impedido de usar o ChatGPT como auxílio quando da elaboração de sua manifestação.

Não é raro o uso de ferramentas tecnológicas quando da atividade intelectual do advogado, sendo essas responsáveis por encontrar paradigmas, números estáticos, probabilidade de julgamentos, dentre outras diversas funções.

Nesse sentido, uma vez que o próprio advogado informa que usou uma ferramenta tecnológica como meio para auxiliar, seria mesmo inadequado o material utilizado ou somente um modo de frear o avanço da tecnologia, tendo em vistas os receios que ainda permeiam sobre o tema?

É de se notar que não há fundamentação aprofundada explicando os motivos para se considerar a "inadequação do material apresentado como suporte para intervir no feito", uma vez que, repita-se fora utilizado como suporte quando da elaboração da manifestação do advogado, em que momento algum deixou de informar seu uso.

Mais uma vez, o questionamento acerca da referida decisão passa pelo ponto de que o uso da tecnologia, em suas diversas variações, podem/devem ser regulamentadas pelo Judiciário?

Outro aspecto que merece atenção é a aplicação de multa no importe de R\$2.604,00, em desfavor do advogado peticionário, por litigância de má-fé:

Aplico ao peticionário multa por litigância de má-fé, no valor de dois saláriosmínimos, no total de R\$2.604,00, a ser duplicado em caso de reincidência na conduta. Determino a intimação do peticionário para proceder ao recolhimento espontâneo do montante à União, no prazo de 30 (trinta) dias.

É de se notar que o fato do uso da tecnologia, notadamente do ChatGPT não deve ser usado como embasamento para a aplicação da litigância de má-fé, uma vez que além de representar uma óbice ao desenvolvimento da tecnologia é totalmente desarrazoado, tendo em vista que, conforme já dito, são várias as ferramentas tecnológicas usadas pelos operadores do direito quando da elaboração de seu trabalho intelectual.

Assim, admitir a aplicação de multas pelo Judiciário em face de advogados que usam ferramentas tecnológicas se traduz em um efetivo ato contra o exercício de sua profissão, que assim como outras várias depende da tecnologia para aprimorar seu desempenho e alcançar melhores resultados.

# 5. CONCLUSÕES

Os objetivos do presente resumo foram alcançados, tendo em vista que se chegou à conclusão que as novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, vieram para fazer parte da atividade dos advogados, principalmente no auxílio de seus trabalhos intelectuais.

Desta forma, a possibilidade de regulamentação da inteligência artificial, em especial quando do seu uso no ramo jurídico, deve ser discutida por todos os operadores do direito, além de especialistas em ética e tecnologia com vistas a se alinhar interesses e chegar em uma proposta que atenda a todas as expectativas.

Nesse aspecto é imprescindível lembrar mais uma vez que o trabalho do advogado é atividade humana, mas a muito tempo vem sendo já auxiliada por diversas tecnologias, fato que não é diferente no caso do ChatGPT.

O papel do direito na regulamentação do uso do ChatGPT para o uso de advogados em suas atividades deve estabelecer regras claras e precisas para garantir o cumprimento das leis e normas éticas relacionadas à profissão. Além disso, cabe esta regulamentação se fazer de forma fundamentada, pelo legislativo em comunicação com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, profissionais da área da ciência da computação juntamente com representantes do Judiciário.

Admitir sanções de formas apartadas ou até mesmo inadmitir o uso da Chat GPT quando da atividade intelectual do advogado para ser uma medida radical que precisa ser repensada, uma vez que freia os avanços tecnológicos de forma pouco, ou nada ordenada, sendo prejudicial para o desenvolvimento do direito.

#### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, v. 236, p.16-27, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0600814-85.2022.6.00.0000**. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, 14 de abril de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2022. **Portal CNJ,** 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2022.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach.** 4ª ed. New Jersey: Ed. Pearson Education Limited, 2020.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à Inteligência Artificial.** Londrina: Ed. Educacional, 2021.

# TELETRABALHO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESENCIAL PARA TELETRABALHO NO CONTEXTO DE PÓS PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Gabriela Kuschel Nägl<sup>30</sup>

# 1. INTRODUÇÃO

O seguinte Resumo Expandido pretende analisar as implicações jurídicas decorrentes da alteração do contrato de trabalho de presencial para teletrabalho, com o foco principalmente após a pandemia da Covid-19. Além disso, visa analisar as vantagens e desvantagens dessa forma de emprego para os empregados e empregadores.

O tema teletrabalho se mostra relevante na esfera jurídica, principalmente nos últimos anos, em que ocorreu a Quarta Revolução Industrial, conhecida como Revolução Tecnológica, na qual ocorreu a popularização dessa modalidade de emprego. Durante e após a pandemia da Covid-19, houve um aumento significativo dessa modalidade. O Direito do Trabalho tem como marco a Revolução Industrial e, a partir desse momento, vários acontecimentos relevantes o modificaram. No Brasil, um grande marco foi a criação da CLT em 1943 que regulariza os direitos trabalhistas. Outro marco foi a Constituição de 1988, com a premissa de proteção a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas foram incluídos no capítulo sobre direitos sociais. Em 2017 ocorreu a Reforma Trabalhista com a Lei n° 13.467/2017 que trouxe profundas alterações à CLT. As diversas formas de trabalho são regulamentadas pela Constituição Federal, a CLT e as leis especiais.

O teletrabalho é uma espécie do gênero trabalho à distância, que recebeu um novo capítulo na CLT após a Reforma Trabalhista. Depois da pandemia houve um aumento expressivo do teletrabalho, o que faz se tornar relevante a discussão se essa modalidade é realmente boa para os empregados e empregadores. É possível verificar que existem várias vantagens, porém várias desvantagens também dessa modalidade, portanto, é

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Estudante de Direito do 6 período da Faculdade de Direito Milton Campos.

preciso analisar se esse tipo de trabalho deve ter preferência e como deve ser feito a fim de garantir todos os direitos do trabalhador.

Foi utilizado nessa pesquisa o método dedutivo por meio de uma pesquisa bibliográfica, através de livro, artigos, teses e leis, possibilitando a análise das implicações jurídicas do teletrabalho, para assim, poder entender melhor as consequências da mudança para o teletrabalho, como ela deve ser realizada e propor soluções jurídicas a fim de contribuir para que os direitos dos empregados não sejam violados.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

O teletrabalho de acordo com o artigo 75-B da CLT é: "Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não configure trabalho externo".

No final de 2019 começou a pandemia da Covid-19, um vírus de elevada transmissibilidade, o que acarretou várias medidas de urgência como a quarentena. O trabalho foi gravemente afetado e uma das soluções foi a alteração para a modalidade do teletrabalho. Importante ressaltar que, como o país se encontrava em Estado de Calamidade durante a vigência do Decreto -Legislativo nº 06/2020, a alteração do contrato foi de maneira diferente, não dependeu de acordos individuais ou coletivos e registro prévio da alteração no contrato, tendo em vista que as necessidades eram prementes e o período era curto. Embora o trabalhador estivesse trabalhando de casa, o local contratual da prestação de serviço ainda era a empresa naquele contexto. Durante o período de medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, foi atividade potencialmente favorecida, por garantir a saúde pública, medidas de isolamento, continuidade do trabalho e da atividade econômica (MEDIDA PROVISÓRIA No 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022, [s.l.: s.n., s.d.].).

Já a alteração do contrato de trabalho do presencial para o teletrabalho em um estado diverso do de calamidade, para ocorrer deve haver um acordo mútuo com o empregador e deve ser registrado um aditivo contratual. É imprescindível que conste expressamente no contrato de trabalho essa modalidade.

O Ministro do TST, Agra Belmonte ressalta que os direitos de um trabalhador sob o regime do teletrabalho são os mesmos de um trabalhador normal, porém, devido à falta de controle de ponto em vários, alguns direitos podem ser suprimidos como a remuneração pelas horas extras e adicionais noturnos que são direitos constitucionais previstos no artigo 7° da Constituição Federal. O Deputado Federal Camilo Capiberibe afirma plenamente que é possível sempre fazer o controle da jornada do trabalhador, uma vez que está previsto no parágrafo único do artigo 6° da CLT que a adoção desses meios de controle para teletrabalho são equiparáveis à subordinação do trabalhador. Porém, várias empresas ainda não fazem isso, o que se torna um problema.

Consta-se que algumas vantagens do teletrabalho são a diminuição de gastos e tempo com deslocamento, maior flexibilidade e conforto do trabalhador, menos gastos do empregador com o local de trabalho, o empregado pode passar mais tempo com a família, dentre outras. Entretanto, essas vantagens podem se tornar desvantagens se feitas de maneira errada, como a maior flexibilidade de horários pode fazer com que o empregado trabalho o dia inteiro e não consiga dividir a vida pessoal do trabalho e extrapolar as horas de trabalho sem ganhar um extra para isso. O médico Ricardo Corsatto, em um Seminário realizado em 2013 pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, chama atenção para os problemas de saúde que esse tipo de trabalho pode acarretar, como problemas de ergonomia.

Uma das consequências da Reforma Trabalhista é o espaço que o contrato de trabalho ganhou, ele é o grande responsável por determinar as bases de como a relação do teletrabalho será regida, o que representa um risco ao trabalhador, que poderá se submeter à cláusulas contratuais não necessariamente justas ou protetivas de seus direitos (Hazan, Bruno; Morato, Amanda - 2019).

Outro ponto é o artigo 75-E da CLT que limita a responsabilidade do empregador em casos de acidentes ocorridos quando da prestação de serviços em locais alheios ao seu estabelecimento (Hazan, Bruno; Morato, Amanda - 2019). Aqui, caberia uma inspeção do ambiente laboral do empregador, se ele é realmente adequado e não traz riscos, não apenas na admissão do teletrabalho, mas também de forma periódica e regular. Porém, vale ressaltar aqui a discussão sobre o dever de fiscalização do empregador e o direito da privacidade do empregado. O artigo 5º inciso XI da Constituição Federal afirma que a casa do indivíduo é espaço inviolável, portanto, ninguém pode entrar sem a autorização do morador, tirando as exceções taxativas previstas na Lei. No âmbito do Direito do

Trabalho prevalece o Princípio da Proteção, e a prova processual caberá ao empregador em eventual demanda acidentária (Fincato, Denise; Andrade, Amanda - 2018), o que torna a fiscalização do ambiente de trabalho pelo empregador muito importante, apesar do conteúdo normativo advindo da reforma trabalhista. É possível, portanto, refletir se as desvantagens citadas aumentam a hipossuficiência do empregado com relação ao empregador.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante da discussão tão relevante sobre o teletrabalho, é possível concluir que ele possui diversas vantagens tanto para o empregado quanto para o empregador, porém, são necessárias algumas limitações para que se diminua a hipossuficiência do empregador. A primeira medida cabível seria sempre fazer o controle da jornada do trabalhador. Dessa forma ficam garantidos os direitos previstos no artigo 7° da Constituição Federal, como o adicional noturno e as horas extras, que não podem ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Uma solução para que os riscos do trabalhador de aceitar cláusulas contratuais injustas seria uma maior regulamentação na lei para essa modalidade, já que o capítulo sobre o teletrabalho regulamenta pouco. Sobre a questão da fiscalização do local laboral, vários autores como Denise Pires Fincato (Fincato, Denise; Andrade, Amanda - 2018 apud FINCATO, 2009, p. 119), entendem que o acesso ao domicílio do empregado para a fiscalização deve se dar pelo aceite expresso no momento de admissão ou de mudança contratual e que a fiscalização se limita apenas ao espaço utilizado para o trabalho. Sendo assim, conclui-se que é de extrema importância contratar Técnicos de Segurança do Trabalho especializados na inspeção de ambientes de teletrabalho o, com o embasamento técnico necessário para identificar riscos potenciais no ambiente do teletrabalhador (Fincato, Denise; Andrade, Amanda - 2018 apud FINCATO, 2009, p. 119).

Conclui-se que o teletrabalho é uma importante modalidade de trabalho, que ajuda em diversas situações, mas, deve-se tomar medidas como as descritas acima para que ele não aumente a hipossuficiência do trabalhador e mascare alguns de seus direitos.

# REFERÊNCIAS

BRASIL, Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022. Dispõe sobre teletrabalho e auxílio-alimentação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022.

FINCATO, Denise Pires. ANDRADE, Amanda Scotá. **Home office**: direitos fundamentais, meio ambiente laboral e reforma trabalhista. 2018. 21 p. Dissertação (Pósgraduação) - Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

AGRA, Alexandre; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na Crise da Covid-19**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

TELETRABALHO - TST. Tst.jus.br. Disponível em: < https://www.tst.jus.br/teletrabalho&gt;.Acesso em: 27 abr. 2023.

TOLEDO, Pâmela Franciny de Souza. **TELETRABALHO**: Uma Análise do "Novo Normal" pós Pandemia da COVID19. Universidade de Taubaté: [s. n.], 2021.

COELHO, W. K. S. .; ROCHA, S. M. da . O teletrabalho no contexto pós-pandêmico: uma análise das implicações da permanência em massa deste regime de trabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 514–534, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i2.8514. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/85144.

HAZAN, B. F.; MORATO, A. Teletrabalho no direito brasileiro: fundamentos, perspectivas e alterações promovidas pela reforma trabalhista. **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1–24, 2019. Disponível em: https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1584. Acesso em: 16 oct. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1943.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

VASCONCELLOS, Andrea. Direito do Trabalho na Prática. S.l: Editora RTM, 2022.

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS VEDAÇÕES DE LIBERALIDADES POR PESSOA CASADA EM FAVOR DO(A) CONCUBINO(A)

Mariana Ferreira de Souza<sup>31</sup>

Ana Raquel Aladim Salles<sup>32</sup>

Maria Eduarda Bezerra Gomes da Silva<sup>33</sup>

Tereza Cristina Monteiro Mafra<sup>34</sup>

1. INTRODUÇÃO

O tema das vedações de liberalidades por pessoa casada em favor do(a) concubino(a) envolve uma discussão complexa e multifacetada no âmbito do direito de família e constitucional.

A questão central gira em torno da legalidade e da constitucionalidade das normas que proíbem e restringem a capacidade de um indivíduo casado de realizar doações, deixar herança ou legado, ou ainda instituir seguro em favor de seu concubino(a), ou seja, uma pessoa com quem mantenha uma relação afetiva extramatrimonial.

A metodologia utilizada para obtenção de resultados será mapeamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, além de pesquisa e análise da doutrina especializada sobre o tema.

A hipótese que se pretende confirmar ao final da pesquisa, é que os artigos 1.801 inciso III, 550 e 793 do Código Civil de 2002 estão em desconformidade com o atual ordenamento jurídico e com a Constituição Federal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Faculdade de Direito Milton Campos.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Graduanda em Direito na UNIFG Pernambuco (grupo Ânima).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Orientadora

# 2. VEDAÇÕES DE LIBERALIDADES POR PESSOA CASADA EM FAVOR DO(A) CONCUBINO(A)

A presente pesquisa investiga se as vedações legais de liberalidades em favor do(a) concubino(a) são compatíveis com o atual ordenamento jurídico e com a Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à proibição de um(a) segurado(a) casado(a) estabelecer um seguro em favor do(a) concubino(a), esta previsão já existia no Código Civil de 1916, em seu art. 1.474, que estabelecia expressamente "Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado". A pessoa impedida de receber doação, nos termos do art. 1.177 do CC/16 era a cúmplice do conjuge adúltero, ou seja, a concubina.

Sobre o do art. 1.177 do CC/16, assim leciona Carvalho Santos:

A perda do díreito dêste, é a conseqüência, no sentido de não poder o beneficiário receber a quantia correspondente à indenização devida, sem que, entretanto, possa a Companhia negar-se a pagar aos herdeiros do segurado dita importância, por isso que não lhe seria lícito locupletar-se com o preço do seguro. Para todos os efeitos, a apólice será equiparada à emitida à ordem, nos têrmos do artigo antecedente. **Todos são acordes, realmente, em admitir que a mulher, o marido, ou os respectivos herdeiros possam impugnar o seguro feito pelo cônjuge adúltero em favor do seu cúmplice** (CARVALHO SANTOS, J.M. de, 1958, 407).

Atualmente, o art. 793 do Código Civil de 2002 trata do mesmo tema, entretanto, representa uma disposição que permite a contratação de um seguro em benefício do parceiro de união estável, desde que o segurado estivesse legalmente separado ou já se encontrasse separado de fato, nos seguintes termos "É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato".

Ou seja, a nova redação da norma não mais constitui vedação do segurado(a) casado(a) estabelecer seguro em favor da(o) concubina(o), mas sim a permissão de instituição de seguro em favor do companheiro de união estável, desde que, esteja separado judicialmente ou de fato.

Entretanto, foi localizado um julgado muito relevante sobre o tema, o REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/4/2022, em que a Ministra diz expressamente que "é inválida, à luz do disposto no art. 793 do Código Civil de 2002, a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito". Ocorre que, conforme já dito, o art. 793 do CC/02 não mais proíbe a instituição de seguro pelo segurado casado.

Passando adiante, ao examinar a vedação do(a) testador(a) casado(a) deixar herança ou legado em favor da(o) concubina(o), à luz do Código Civil de 1916, era tratado no art. 1.719, que estabelecia o seguinte "Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários: III. A concubina do testador casado". No atual Código Civil, a referida norma está contida no art. 1.801, III CC/02, ele preservou em essência a mesma norma do Código Civil de 1916, com a inclusão apenas da disposição de que, caso o(a) testador(a) casado(a) esteja separado de fato da(o) cônjuge por um período superior a cinco anos, sem ser por culpa da concubina, esta poderá ser nomeada herdeira ou legatária.

Assim leciona Clóvis de Bevilaqua sobre o art. 1.719 do Código Civil de 1916:

As pessoas, que não podem ser donatárias e, por isso mesmo, não podem ser gratificadas com o seguro instituído em seu benefício, são: os cônjuges, quando o regime dos bens é o da separação obrigatória (art. 312); e o cúmplice do cônjuge adúltero (art. 1.177). Não se consideram excluídos do benefício do seguro os que não podem receber herança ou legado nos termos do art. 1.595, porque esta cominação é restrita à maneira de testamento. (Bevilaqua, 1954, p. 179).

Embora o artigo 1.801, III CC/02 tenha estabelecido explicitamente a consideração da culpa na separação, desde 2010 ocorreu uma mudança na legislação com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que detém status constitucional, ou seja, prevalece sobre o Código Civil. Essa emenda eliminou a necessidade de analisar a culpa no término do casamento. Ou seja, a disposição de que a culpa pela separação de fato não pode ser da concubina, para que esta possa ser herdeira ou legatária está incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, em relação a vedação de doação à(ao) concubina(o), o Código Civil de 1916, em seu art. 1.177 estabelecia o seguinte: "A doação de cônjuge adúltero ao seu

cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ". A referida norma foi trazida integralmente para o Código Civil de 2002, em seu art. 550, constando exatemente a mesma disposição.

Será que uma norma escrita para satisfazer os anseios de uma sociedade de mais de 100 (cem) anos atrás, època em que apenas casamento realizado pela igreja católica era tido como legítimo, ainda permanece atendendo a sociedade de 2023?

Uma justificativa geralmente apresentada para defender a restrição do(a) "conjuge adúltero" realizar doação a(o) concubina(o) é a necessária proteção da família, para que o patriarca não dissipe todos seus bens doando-os a uma amante. Entretanto, existem restrições que resolvem esse problema, a exemplo, a que impede que o titular disponha gratuitamente de mais da metade de seus bens.

Portanto, é possível concluir que a proibição da doação ao cúmplice em adultério não tem por escopo a proteção da família, mas sim a imposição de uma regra de cunho moralista. É completamente injustificável invalidar um negócio juridico realizado dentro dos limites da legítima disponível disponível.

Paulo Lobo, que sustenta o que ele chama de "duvidosa constitucionalidade" do art. 550, nas palavras do autor:

Proíbe o Código Civil (art. 550) a doação de cônjuge adúltero ao concubino ou concubina. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade. Foi transcrita literalmente do artigo equivalente do CC/1916, em época na qual a concepção de família, os valores sociais e constitucionais eram outros. Até 1977, ano do advento do divórcio na Constituição anterior e na legislação infraconstitucional, o casamento era indissolúvel. A punição do adultério no campo penal ou civil era consequência inevitável. Não só mudaram os valores na sociedade brasileira, de franca admissão dos vários arranjos familiares e da primazia do afeto para identificá-los; mudaram os fundamentos do direito, que levaram à desconsideração da ilicitude do adultério, que passa a ser mero fato social e da intimidade dos casais, principalmente no que concerne às repercussões civis. Se a orientação da inconstitucionalidade não vier a prevalecer, entendemos que sua aplicação deverá observar o princípio da interpretação conforme com a Constituição (art. 226), o que leva a distinguir uniões concubinárias estáveis das relações concubinárias episódicas sem status familiae, ou que não preencham os requisitos de estabilidade, afetividade, ostensibilidade e de constituição de família. [...] Também não se aplica a proibição na hipótese de o(a) donatário(a) iniciar relação concubinária após a doação. (LÔBO, Paulo, 2023, p. 134).

Essas vedações de liberalidades pela pessoa casada apresentadas no corpo deste resumo expandido constituem violação a princípios fundamentais como legalidade, liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade e da não discriminação.

Princípio da Legalidade, em razão da não aplicação, pelos tribunais, do disposto expressamente no art. 793 do CC/02, bem como necessidade de interpretação do art. 1.801, III CC/02 à luz da Emenda Constitucional 66/2010, que possui *status* constitucional, portanto, está acima da Lei Federal (Código Civil), e Princípio da liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade e da não discriminação no que tange ao disposto no art. 550 do CC/02, em razão de a única fundamentação da norma ser preceitos morais e religiosos advindo do Código Civil de 1916.

## 3. CONCLUSÃO

Chegando ao fim do presente estudo, é possível concluir que a hipótese inicial foi confirmada: os artigos 1.801 inciso III, 550 e 793 do Código Civil de 2002 estão em desconformidade com o atual ordenamento jurídico e com a Constituição Federal.

O Código Civil de 2002 introduziu a permissão de instituição de seguros em favor do companheiro de união estável, desde que o segurado estivesse separado de fato. No entanto, mesmo com essas alterações, a jurisprudência do STJ tem julgado desconsiderando a alteração legislativa.

No caso das heranças e legados, o CC/02 manteve essencialmente as proibições existentes no CC/16, com a inclusão de uma cláusula que permitiria a nomeação do(a) concubino(a) como herdeiro ou legatário se o testador casado estivesse separado de fato por mais de cinco anos, sem culpa do concubino. No entanto, essa disposição entrou em conflito com a EC 66/2010, que eliminou a necessidade de analisar a culpa na separação.

Por fim, no que diz respeito à proibição de doações em favor do(a) concubino(a), o Código Civil de 1916 estabelecia restrições que ainda persistem no Código Civil de 2002, sem considerar as mudanças na sociedade e no direito ao longo dos anos, baseada em valores morais ultrapassados, e não na proteção efetiva da família.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. 9. ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1954.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962.

BRASIL. Emenda Constitucional n.66, de 13 de julho de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

BRASIL, **Recurso Especial n. 1.391.954/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 27/4/2022.

CARVALHO SANTOS, J.M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**: Direito de Família. 7. ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das famílias. Ed. 22. São Paulo: Saraiva, 2009. V.5.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 16. ed., São Paulo. Editora Manole, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Fontes das Obrigações. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. V.3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Campinas: Bookseller, 2001. v. 2.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**: principalmente do ponto de vista prático. Direito das Obrigações. 7. Ed.. Imprenta: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1972. Volume XIX.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

# A PECUNIARIZAÇÃO DA PERSONALIDADE NO MUNDO DIGITAL: OS PERFIS MERCADOLÓGICOS E A EXPLORAÇÃO DOS PERFIS *POST MORTEM*

Vinícius Brigolini de Souza<sup>35</sup>

Juliana de Alencar Auler Madeira<sup>36</sup>

# 1. INTRODUÇÃO

A era digital tem rompido paradigmas e estabelecido novos conceitos e papéis para o frente às emergentes demandas da sociedade. Entre os impactos da tecnologia sobre a proteção dos direitos historicamente consagrados, destaca-se a atual dificuldade de tutela dos bens da personalidade dos usuários, que se transformaram em "objeto" de exploração econômica e comercial.

As redes sociais, em especial, propiciaram formas de exploração econômica com foco na exposição da imagem e da intimidade do indivíduo. Assim, bens que antes estavam restritos à esfera privada e extrapatrimonial da pessoa adquirem, no contexto da era digital, uma perspectiva econômica, demandando um tratamento específico.

A pesquisa, cujos resultados parciais são apresentados neste resumo, tem como objetivo refletir sobre tal fenômeno, buscando comparar e analisar, sob as óticas do Código Civil brasileiro e o Código Civil alemão, o tratamento jurídico dos bens digitais *post mortem* e a possibilidade da comercialização dos perfis digitais. Partindo-se, pois, de uma pesquisa bibliográfica, busca-se compreender a regulação jurídica dos bens digitais e da sua transmissibilidade após a morte à luz da proteção aos direitos da personalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Graduando em Direito - Faculdade Milton Campos. Pesquisador voluntário Programa Pró-Ciência Ânima Educação 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Professora da Faculdade Milton Campos. Mestre e doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG.

#### 2. A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PERFIS DIGITAIS

As redes sociais, como espaços de compartilhamento de informações e imagens pessoais, propiciaram o armazenamento de um conjunto de dados de natureza privada do indivíduo que revelam parte da sua história de vida. Além das questões existenciais envolvidas no uso das redes sociais, elas propiciaram novas formas de exploração da atividade econômica, facultando-a a indivíduos desprovidos de estrutura física ou capital e, em alguns casos, tornando os próprios usuários de tais redes "objetos de consumo".

Constataram-se, no estudo das repercussões de tais fenômenos sobre a proteção da personalidade do indivíduo, relatos de casos nos quais, após a morte do titular de uma conta em redes sociais, familiares pretendiam o acesso ao conteúdo dessa conta para preservar a memória do falecido e acalentar o sentimento de luto daqueles que ficaram. A demanda suscita questões de natureza ética e jurídica, sobretudo concernentes à proteção da intimidade e da imagem da pessoa que não manifestou em vida a concordância com o acesso aos dados de sua conta privada.

Contudo, ainda mais emblemática é a questão concernente à transmissibilidade ou ao acesso por familiares a contas de pessoas falecidas nas plataformas digitais que eram utilizadas para a exploração econômica. É notória a criação e a utilização de perfis em plataformas como Facebook, Instagram, Youtube e TikTok, por usuários individuais com objetivo de obtenção de proveito econômico.

Conforme estatísticas evidenciadas por Lauren Chowles (2023), a receita publicitária da plataforma TikTok evoluiu de US\$340 milhões, em 2019, para a estimativa de US\$418,04 bilhões em 2023. O dado refere-se aos valores pagos pela plataforma aos usuários que ganham de dois a quatro centavos de dólar a cada 1.000 visualizações e de US\$20 a US\$25 com o marketing de afiliados ao TikTok.

Em 2023, a plataforma TikTok tem sido protagonista do fenômeno *Non Playable Character* (NPC), no qual o usuário da plataforma tem a função de interpretar personagens não jogáveis de alguns videogames, em troca de uma contraprestação paga pela plataforma. De acordo com Jéssica Anjos (2023), *apud The New York Times*, em artigo publicado no jornal Estadão, alguns usuários faturaram entre R\$30.000,00 e R\$50.000,00 com as transmissões ao vivo.

Observa-se, pois, que, além da exposição dos bens da personalidade com o objetivo relacional, o uso das redes sociais tem, frequentemente, uma natureza econômica, evidenciada pela remuneração obtida pelo usuário. O uso das redes sociais suscita, portanto, um questionamento sobre a aplicabilidade da atual proteção jurídica aos direitos da personalidade na seara digital. Vislumbra-se uma ruptura entre o que a legislação dispõe como proteção, notadamente a extrapatrimonialidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, e a necessidade de uma regulação adequada ao uso atual das redes sociais. Ilustrativo dessa problemática são os perfis de nascituros e recém-nascidos, nos quais há, eventualmente, exploração da imagem de incapazes com intuito lucrativo e sem que o benefício financeiro seja revertido em favor deles.

Ressalte-se que a dificuldade de um tratamento jurídico adequado aos bens digitais oriundos dos perfis criados em redes sociais inicia-se na definição da própria natureza jurídica de tais perfis. Seriam eles mera expressão dos atributos da personalidade do indivíduo e, desse modo, alcançados pelos direitos à imagem e intimidade, ou constituiriam uma criação autoral com repercussões e tratamento como bem patrimonial?

Os direitos da personalidade se objetificam, pelo conceito clássico, na capacidade do sujeito em haver direitos e obrigações, e a manifestação dos direitos da personalidade se materializa com a criação da obra pelo autor. Assim, desde o momento em que o usuário cria um perfil nas plataformas digitais, há inconscientemente a assunção de responsabilidade, seja pela plataforma, pela jurisdição ou pelo usuário, da proteção, destinação e manejo desse perfil.

# 3. A PECUNIARIZAÇÃO DA PERSONALIDADE E SUA EXPLORAÇÃO POST MORTEM

Tratando-se da exploração econômica da personalidade *post mortem*, é necessário, antes, identificar a natureza do perfil digital da pessoa. Para tanto, é preciso salientar que o ambiente digital demanda uma releitura de conceitos clássicos, bem como uma nova forma de regulação de institutos jurídicos severamente transformados na sociedade tecnológica.

A personalidade e sobretudo a sua proteção devem ser repensadas no contexto virtual em que se vive. O prolongamento da personalidade no universo digital é uma realidade que, recentemente, tornou-se alvo de discussão após a veiculação da propaganda do grupo automotivo Volkswagen do Brasil, na qual foi utilizada a imagem da falecida cantora brasileira Elis Regina para, por meio de inteligência artificial, atribuir-lhe movimentos, a fim de que aparecesse cantando uma de suas canções ao lado da filha, Maria Rita.

O caso suscitou reflexões de diversas ordens, que perpassaram o direito à imagem e, igualmente, o respeito à história e à vontade da pessoa falecida. Apontou-se, entre as críticas, que Elis Regina engajou-se na luta contra a ditadura e que a marca para a qual foi desenvolvida a propaganda teria um histórico de apoio a tal sistema, confrontando as raízes ideológicas da cantora.

Conquanto os direitos patrimoniais de exploração das obras autorais da cantora tenham sido transmitidos aos seus sucessores, a exploração da imagem e da voz, recriados por inteligência artificial, não encontra o mesmo amparo legal. É sabido, aliás, que os direitos da personalidade são intransmissíveis. Ademais, as consequências possíveis a partir de tal uso da imagem de pessoas notórias extrapolam o âmbito individual, suscitando a aplicação até mesmo do princípio da precaução.

A questão é, todavia, controversa. Em decisão emanada do Tribunal Federal de Justiça Alemão, foi autorizado aos pais de uma jovem que praticara suicídio a obtenção de acesso à conta de sua filha. Segundo o Tribunal, em livre tradução:

Finalmente, o Tribunal Federal de Justiça considerou que honrar o pedido dos autores não violaria as leis de proteção de dados, porque o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE (GDPR) não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Além disso, o GDPR não barra o réu de fornecer aos herdeiros acesso ao conteúdo, porque o processamento é necessário para (1) a execução de um contrato e (2) os propósitos dos interesses legítimos perseguidos pelos autores. (BGH, III ZR 183/17, em 70; GDPR, art. 6, parágrafo 1(b) e (f).) Neste caso, o Tribunal concluiu que se defender contra a reivindicação de danos pelo motorista do trem e descobrir se sua filha cometeu suicídio constituem interesses legítimos a serem perseguidos. (BGH, III ZR 183/17, em 74, 80, 81.)

Ponto importante a se extrair da decisão é referente ao reconhecimento da ausência de previsão na atual Lei de Proteção de Dados alemã sobre o tratamento dos dados de

falecidos. De forma análoga, o direito brasileiro é carente de norma específica quanto ao acesso dos herdeiros, bem como da administração dos perfis digitais de falecidos.

Mesmo diante da ausência de legislação específica, a jurisprudência deve analisar, sob o princípio da prudência, se as ações dos herdeiros sobre os bens da personalidade dos falecidos abusam da proteção à memória coletiva. O auferimento de recursos financeiros mediante a criação de obras e/ou atos por mortos, por meio de inteligência artificial, não deve estar alheia da jurisdição estatal, à qual cabe a proteção ao ser concebido, mas não nascido e, analogicamente, deve tutelar a personalidade dos falecidos, mas digitalmente ativos.

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que, com a rápida e crescente evolução tecnológica, torna-se necessária a regulação específica da proteção da personalidade no meio digital. Seja do ponto de vista da proteção à pessoa humana e à memória daqueles que estão vivos, seja do ponto de vista da coibição de uso indevido da imagem de pessoas falecidas para propósitos ilícitos e danosos à coletividade, a reflexão e o adequado regramento jurídico do uso dos bens da personalidade por herdeiros do falecido são medidas urgentes.

Para além dessa situação, cabe a reflexão, ainda em análise, sobre a quem serão destinados os rendimentos financeiros obtidos pelos perfis digitais em redes sociais, sejam às pessoas retratadas, aos criadores e administradores da inteligência artificial, ou até mesmo à própria inteligência artificial. Fato é que as redes sociais e a exposição virtual do indivíduo configuram uma realidade carente de regulamentação, o que a torna um ambiente fértil para o desenvolvimento novos entendimentos jurídicos, que saibam conciliar a proteção da pessoa humana à evolução tecnológica.

#### REFERÊNCIAS

ANJOS, Jéssica. Live NPC: quanto Tiktokers estão ganhando em dinheiro com a nova tendencia? Disponível em: <a href="https://einvestidor.estadao.com.br/radar-einvestidor/live-de-npc-quanto-ganham-tiktokers/">https://einvestidor.estadao.com.br/radar-einvestidor/live-de-npc-quanto-ganham-tiktokers/</a>. Acesso em 10 out. 2023.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei Nº10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial, Brasília, 10 jan. 2002. Livro I. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm#livroi">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm#livroi</a>. Acesso em 10 out. 2023.

CHOWLES, Lauren. Mais de 100 estatísticas do TikTok (Edição 2023). Disponível em: <a href="https://marketsplash.com/pt/estatisticas-do-tiktok/">https://marketsplash.com/pt/estatisticas-do-tiktok/</a>. Acesso em 10 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUSTIÇA EM FOCO. Direito do credor à integral satisfação da obrigação.

Disponível em: <a href="https://www.justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=142985&nome=direito\_do\_credor\_a\_integral\_satisfacao\_da\_obrigacao.">https://www.justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=142985&nome=direito\_do\_credor\_a\_integral\_satisfacao\_da\_obrigacao.</a>
Acesso em 10 out. 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde *et al.* **Herança digital:** controvérsias e alternativas. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 out. 2023.

UNITED STATES, Library of Congress. **Germany: Federal Court of Justice Rules Digital Social Media Accounts Inheritable.** Disponível em: <a href="https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-09-07/germany-federal-court-of-justice-rules-digital-social-media-accounts-inheritable/">https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-09-07/germany-federal-court-of-justice-rules-digital-social-media-accounts-inheritable/</a>. Acesso em: 10 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas aéreas; moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 17 out. 2023.

## ANÁLISE DO CASO OBERGEFELL V. HODGES DA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA THE U.S SUPREME COURT CASE OBERGEFELL V. HODGES ANALYSIS

Ana Vitória Vaz

Izabela Jacob Abijaodi Vieira

(Henrique Vale Duarte

Luisa Farias Gobira Martins de Carvalho

Maria Clara de Toledo Bethonico

Samia Oliveira Raffaelli

Suzana Oliveira

Dr. Felipe Quintella - Orientador

#### 1. INTRODUCTION

The "Obergefell v. Hodges" case marked a historic milestone in the fight for civil rights in the United States, signifying the legalization of same-sex marriage nationwide. In 2015, the United States Supreme Court issued a decision that altered the course of legal and social history in the United States, granting same-sex couples the right to marriage and equal recognition of their relationships.

This work aims to examine in detail how the Supreme Court arrived at this historic decision, exploring the key legal principles and arguments used in the "Obergefell v. Hodges" case. Throughout the following sections, we will delve into the events leading up to this landmark case, the arguments presented by the parties involved, and how the Supreme Court's decision impacted the United States legal system, particularly in the context of Common Law.

By analyzing the principles and arguments that shaped this decision, this work seeks to shed light on the influence of the Supreme Court's decision on the development of Common Law jurisprudence in the United States. We will explore how the 2015 decision affected the interpretation and application of law in matters related to civil

rights and marriage in a legal system that traditionally values precedent and the interpretation of law based on prior decisions.

Ultimately, this work aims to provide a comprehensive understanding of how the "Obergefell v. Hodges" case's decision resonated within the United States legal system, influencing the interpretation and application of Common Law regarding the rights of same-sex couples.

#### 2. WHO WAS OBERGEFELL V. HODGES?

James Obergefell was born on July 7, 1966. He's an American civil rights activist who was the lead plaintiff in the 2015 U.S. Supreme Court case Obergefell v. Hodges, which legalized same-sex marriage throughout the United States. Obergefell had sued the state of Ohio in 2013, due to that state's lack of legal recognition of Obergefell's marriage to his husband, John Arthur. Obergefell was the Democratic nominee for the 89th legislative district of the Ohio House of Representatives in the 2022 elections.

# 3. WHAT WERE THE LAWS REGARDING SAME-SEX MARRIAGE LIKE BEFORE THE CASE?

Before the case of Obergefell v. Hodges, the laws on homosexual marriage in the United States had its differences in each state, for example in Michigan, Kentucky, Ohio, and Tennessee marriage was only defined as a union between a man and a woman. Same sex marriage was a topic discussed for decades before, including many other cases, the case of Obergefell against the Supreme Court legalized same sex marriage across all the United States, but this was a long fight.

#### 4. ON WHAT PRINCIPLES DID THE SUPREME COURT RELY?

Jim Obergefell and others sued for recognition of their same-sex marriages, which were legal in the states where they were married but illegal in other states. The denial of marriage impedes many legal rights and privileges, such as adoptions, parental rights, and property transfer. In addition, The Court has held that marriage is a fundamental right and has listed four reasons why the fundamental right to marry applies to same-sex couples, which was, first, "the right to personal choice regarding marriage is inherent in the concept of individual autonomy", Like choices concerning contraception, family relationships, procreation, and childrearing, all which are protected by the Constitution, decisions concerning marriage are among the most intimate that an individual can make.

Second, "the right to marry is fundamental because it supports a two-person union unlike any other in its importance to the committed individuals", a principle applying equally to same-sex couples once marriage responds to the universal fear that a lonely person might call out only to find no one there, It offers the hope of companionship and understanding and assurance that while both still live there will be someone to care for the other.

Third, the fundamental right to marry "safeguards children and families and thus draws meaning from related rights of childrearing, procreation, and education" The Court has recognized these connections by describing the varied rights as a unified whole: "[T]he right to 'marry, establish a home and bring up children' is a central part of the liberty protected by the Due Process Clause" and, when excluding same sex couples from the right to marry they lose recognition, stability, and predictability marriage offers and in consequence if they have children the stigma of knowing their families are lesser.

Fourth, "marriage is a keystone of our social order," and "there is no difference between same and opposite-sex couples with respect to this principle", and by that denying the same-sex couples the right to marry is against the social principles of society. The Court emphasized the relationship between the liberty of the Due Process Clause and the equality of the Equal Protection Clause and struck down same-sex marriage bans for violating both clauses, holding that same-sex couples may exercise the fundamental right to marry in all fifty states "on the same terms and conditions as opposite-sex couples." The Court also held that states must recognize same-sex marriages legally performed in other states. In addition, The Court stated, "married same-sex couples would pose no risk of harm to themselves or third parties".

## 5. WHAT CHANGED IN SOCIETY AS A WHOLE AFTER THE LEGALIZATION OF MARRIAGE BETWEEN SAME-SEX PEOPLE?

Throughout history the core structure of marriage has changed. Deep transformations have occurred and aspects that once were viewed as essential, such as arranged marriages and the law of coverture, are no longer utilized. In the 1900s, same-sex intimacy was condemned as immoral by many States, while homosexuality was treated as an illness. Later in the century, same-sex couples were allowed to live more open and public lives with the help of cultural and political developments. Same-sex couples were denied advantages that the United States have associated with marriage and entrusted with the instability that many opposite-sex couples would find intolerable. Today, however, every State is required to license and recognize the marriage of two people from the same gender.

#### 6. CONCLUSION

On June 26, 2015, the United States Supreme Court legalized same-sex marriage nationwide, declaring unconstitutional all state laws that discriminated against homosexual couples' unions. Years after this decision, its impacts and limitations became clearer.

According to a poll conducted by Gallup, in 2023, seventy-one percent of the Americans supported same-sex marriage, agreeing to the affirmation that homosexual unions should have the same rights as heterosexual unions. And a December 2022 report from the U.S Census bureau said that more than 60% of same-sex partner households were married across the country.

Nonetheless Obergefell v. Hodges positive effects to the homosexual rights, as the years passed it became more evident how limited its legal impacts came to be. In 2016, a Federal District Court cited Obergefell to rule against a law from Mississippi that prevented homosexual couples from adopting children, but it seems to be an isolated case rather than one of many. Indeed, Obergefell v Hodges legal aftermaths were barely felt beyond family law.

#### REFERENCES

ANGIE R. Wootton, MSW, LAURIE A. Drabble, Ph.D., ELLEN D.B. Riggle, PhD, CINDY B. Veldhuis, Ph.D., CAITLIN Bitcon, MSW, KAREN F. Trocki, Ph.D., and TONDA L. Hughes, PhD, RN, FAAN. Impacts of Marriage Legalization on the Experiences of Sexual Minority Women in Work and Community Contexts. **National Library of Medicine**, 20 June 2018. In: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6508647/#R47.

FREDRICKSON, Caroline; WURMAN, Ilan. OBERGEFELL V. HODGES: Supreme Court Case, National Constitution Center, 2015. In: <a href="https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/obergefell-v-hodges">https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/obergefell-v-hodges</a>.

IANACCI, Nicandro. Before Obergefell, there was Goodridge: The birth of same-sex marriage in America. **National Constitution Center**, 17 May 2016. In: <a href="https://constitutioncenter.org/blog/before-obergefell-there-was-goodridge-the-birth-of-same-sex-marriage-in-ame">https://constitutioncenter.org/blog/before-obergefell-there-was-goodridge-the-birth-of-same-sex-marriage-in-ame</a>.

ISSENBERG, Sasha. 6 Years After Same-Sex Marriage, Now What?, **Politico**, 06 June 2021. In: <a href="https://www.politico.com/news/magazine/2021/06/26/obergefell-supreme-court-same-sex-marriage-496312">https://www.politico.com/news/magazine/2021/06/26/obergefell-supreme-court-same-sex-marriage-496312</a>.

LIVESAY, Jacob. When was same-sex marriage legalized? A quick history of an LGBTQ rights battle in the US, **Usa Today**, 24 March 2023. In: <a href="https://www.usatoday.com/story/news/politics/2022/06/21/when-same-sex-marriage-legalized/7628967001/">https://www.usatoday.com/story/news/politics/2022/06/21/when-same-sex-marriage-legalized/7628967001/</a>.

OBERGEFELL V. HODGES. Legal Information Institute, **Conell Law School**, February 2023. In: <a href="https://www.law.cornell.edu/wex/obergefell">https://www.law.cornell.edu/wex/obergefell</a> v. hodges.

OBERGEFELL V. HODGES. Supreme Court Of The United States, 26 June 2015.

US Same-Sex Marriage Ruling Likely to Impact Other Countries, **VOA NEWS**, 28 June 2015. In: <a href="https://www.voanews.com/a/ap-us-same-sex-marriage-ruling-likely-to-impact-other-countries/2840511.html">https://www.voanews.com/a/ap-us-same-sex-marriage-ruling-likely-to-impact-other-countries/2840511.html</a>.

### ESTUDO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA ADI 4277 – RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOFETIVA

Barbara Rachelle Fonseca Camacho

Daniel Alves Cunha Nacif

João Lucas Braga de Sousa

João Pedro Notini Regino Moraes

Lucas Canabrava de Barros Carvalho

Rafael Andrade Leão Santos

#### 1. INTRODUÇÃO

A fim de se ingressar com alguma demanda perante o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, é necessário seguir um processo legal específico. O acesso ao STF é limitado a questões de relevância constitucional e que não se trata de uma instância de revisão de todas as decisões tomadas em instâncias inferiores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, proposta pelo Governo do Rio de Janeiro. As ações foram julgadas em conjunto, em maio de 2011, quando, por unanimidade de votos, o Plenário reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277 foi um marco contra a discriminação oriunda da orientação sexual do indivíduo. Nela, foram proferidos votos com fundamentos robustos, que consideravam as garantias fundamentais à liberdade, dignidade, segurança jurídica, razoabilidade, vida íntima e vida privada; "família" como uma expressão não-reducionista; o objetivo constitucional ser de promover o bem de todos; e o uso de "homem e mulher" como uma garantia de proteção às mulheres. Dessa forma, segue a análise desses argumentos baseados na decisão do STF.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

Diante de tal fato exposto, é necessário entender os principais pontos que englobam a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4277) que resultou no reconhecimento como instituto jurídico da união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Primordialmente, segundo o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 3°, inciso IV: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", e, o não reconhecimento de tal artigo importa em lesão a preceitos fundamentais, caracterizado pela discriminação. A discriminação é o ato de fazer distinções injustas ou preconceituosas entre pessoas com base em grupos, classes ou outras categorias às quais elas pertencem ou parecem pertencer, nesse caso, pela orientação sexual.

Posteriormente, devemos analisar o artigo 5°, inciso X, que diz: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e, diante do caso apresentado, devemos levar em consideração o direito à intimidade e a vida privada a dimensão sexual do seu telúrico existir. Ou seja, os indivíduos homossexuais têm o livrearbítrio da sua orientação sexual, e as demais pessoas não devem ser invasivas, já que a lei garante que existem informações (modo de ser da pessoa, a sua identidade) que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não.

Ademais, devemos tratar do substantivo "família" como uma expressão não-reducionista, já que a constituição federal não empresta nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Ou seja, devemos tratar da palavra "família" com um significado coloquial, o mesmo que escutamos na escola quando criança, sendo: um conjunto de parentes de uma pessoa e/ou um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto. Assim, não estaríamos reduzindo e excluindo qualquer pessoa, independentemente da sua orientação sexual, que possa abranger uma família.

Para além, na discussão da ADI 4227 foi encontrada uma divergência de compreensão a respeito do Art. 226 §3 da CF/88. Nesse sentido, se lê: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Assim é possível interpretar que a união estável é entre duas pessoas, sendo uma delas um homem e a outra uma mulher, sendo assim, seria inconstitucional haver a união estável entre um casal homoafetivo.

Durante seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso interpreta o Art. 226 §3 da CF/88 de uma forma histórica, analisando a época em que o artigo foi escrito e concluindo que a finalidade da norma não era excluir os homossexuais da legislação, e sim garantir o direito das mulheres, tendo em vista a sociedade machista e patriarcal que dominava a época. Segundo o Ministro, o artigo foi escrito de tal forma a garantir o direito das mulheres, já que essas são as mais lesadas em desacordos familiares. A interpretação feita foi consentida por todos os ministros da casa.

Por fim, em seu voto o Ministro Cezar Peluso, presidente na data da discussão, além de concordar com a interpretação que deve ser feita do artigo, confirma que a união estável entre casais homoafetivos não fere de nenhuma forma a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além de tudo, o último pilar da argumentação para decisão do STF na ADI 4277 foi o resultado de uma ponderação de princípios feita pelos magistrados.

Em seu voto, o Min. Luiz Roberto Barroso introduziu essa ponderação utilizando das violações já apresentadas por outros Ministros, dentre eles o próprio Ministro Relator Ayres Britto, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, bem como a inserção de princípios e regras que atuariam de forma contrária a sua tese, como o Art. 226 §3 da CF/88, o princípio da segurança jurídica e da separação dos poderes (fazendo alusão a um possível ativismo judicial por parte do Supremo).

Para Barroso, bem como para os outros Ministros, a opinião que prevaleceu foi a de que os direitos da mulher em específico, além daqueles garantidos a todos pela Constituição Federal, devem prevalecer em relação ao Art. 226 §3 da CF/88 e os demais argumentos da tese da inconstitucionalidade do casamento homoafetivo por serem mais coesos com os princípios constitucionais de forma geral, além de estar em conformidade com acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos.

#### 3. CONCLUSÃO

O julgamento foi decidido em unanimidade: todos os ministros seguiram o voto do relator, declarando o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos.

Essa decisão é considerada um marco para o movimento LGBTQIA+, que nesse quesito, era desamparado legalmente e até mesmo discriminado e marginalizado em decorrência do não reconhecimento da união estável constituída de pessoas do mesmo sexo. Finalmente, o reconhecimento da união estável para casais homoafetivos no julgamento da ADI 4277 em 2011 ditou uma nova tendência do Supremo Tribunal Federal: a garantia de direitos de minorias; igualdade de raça e gênero; adoção de ações afirmativas e a prevalência da dignidade humana.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/ DF. Relator: Min. Ayres Britto. **Dje**, n.198, 14/out./2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635.

# REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: A QUESTÃO ENVOLVENDO A REGRA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE 2002

Felipe Quintella Machado de Carvalho Hansen Beck<sup>37</sup>

Giulia Name Vieira<sup>38</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

Com o intuito de se ter uma legislação mais moderna, o Brasil aprovou, em 15 de agosto de 2001, o novo Código Civil, que foi promulgado no ano de 2002 e está, até os dias atuais, sendo a legislação responsável por regular a vida da sociedade no geral, bem como seus bens, suas obrigações, dentre outros. A partir disso, o Código Civil de 2002 veio para substituir o então Código Civil, datado no ano de 1916.

A proposta e o objetivo deste trabalho, à luz da mudança do Código Civil e da redação de alguns de seus artigos, é revisar as disposições da segunda parte do atual artigo 240 do código, que trata sobre as coisas restituíveis que se deterioram, por culpa do devedor. O trabalho visa revisitar o disposto sobre o tema em questão no Código Civil de 1916, no qual, em seu artigo 871, que sugere o dever de observar o disposto no artigo 867, em que está designado que, quando a coisa restituível se deteriorar com culpa do devedor, o credor poderá exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos (Brasil, 1916), e comparar com as disposições do artigo 240 do atual Código Civil, que crê que quando a coisa restituível se deteriorar por culpa do devedor, é necessário analisar o que está ordenado no artigo 239, que diz que o devedor deve somente responder pelo equivalente mais perdas e danos (Brasil, 2022). Portanto, há um questionamento se o novo código tinha como intuito inicial utilizar a mesma redação do antigo código, fazendo

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Doutor em Direito pela UFMG. Professor do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos. Advogado e consultor jurídico. Orientador.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Graduanda em Direito pela SKEMA Business School.

referência ao artigo 236, e não realizou tal ação devido a um eventual erro, ou se o objetivo era, desde a elaboração do código, mudar a disposição preexistente.

Para tanto, conforme classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a pesquisa é teórica, utilizando de gênero bibliográfico. O raciocínio desenvolvido na pesquisa é predominantemente dialético, de vertente jurídico-dogmática e de tipo genérico jurídico-comparativo.

### 2. ANÁLISE DE INTERPRETAÇÕES DA REGRA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 240 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A pesquisa verificou as diferentes interpretações de autores brasileiros que escrevem sobre o tema frente a proposta do trabalho em questão. Por essa razão, convém iniciar a pesquisa analisando e examinando a divergência na redação dos artigos em estudo.

Nesse sentido, em meticulosa argumentação, Carlos Roberto Gonçalves redigiu sobre o artigo em seu livro, dizendo que:

É mais adequado seguir o CC 1916. Segundo o qual dever-se-ia empregar o disposto sobre deterioração culposa da coisa na obrigação de entregar, o que seria, o atual CC, o art. 236. O novo código omitiu-se a esse respeito, entendendo o legislador ser dispensável a menção expressa a essa possibilidade, porque o proprietário sempre tem o direito de exigir a restituição, em face do que a recebeu por força de um contrato, da coisa que lhe pertence, esteja em perfeito estado ou danificada (CC, art. 1228). E, neste último caso, também lhe assiste o direito de pleitear perdas e danos (art. 389). Parece ser esta, realmente, a melhor diretriz.

Outros autores que concordam com essa possibilidade de uso do art. 236 e art. 239 ao invés de usar só o art. 239 são Felipe Quintella Hansen Beck, Elpídio Donizetti, Tatiane Donizetti, Nelson Rosenvald, Felipe Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Bruno Miragem, Renan Lotufo, Washington Carlos de Almeida, Flávio Tartuce e Caio Mário.

A maioria desses autores também aborda sobre o Enunciado de nº 15 da I Jornada de Direito Civil, que diz que "o art. 236 também é aplicável na hipótese do art. 240, *in* 

fine". Tal constatação pode ser aplicada pelo fato de quando uma coisa for deteriorada por culpa do devedor, conforme o atual código, o credor não terá a possibilidade de exigir a coisa no estado em que se encontra, abatido de seu preço o valor que perdeu, resultando em o devedor ficar com a coisa que deteriorou e apenas ter que responder pelo equivalente, ou seja, quantia que vale em dinheiro, mais perdas e danos.

Contrapondo-se a alguns autores, é sustentada a ideia de que apenas o art. 239 poderia ser aplicado frente à disposição do artigo 240. Sobre tal afirmação, em um livro coordenado por Cezar Peluzo, Hamid Charaf Bdine Júnior argumenta:

Se houver culpa, pode postular o valor equivalente à desvalorização pela deterioração - ou ao necessário pelos reparos -, além da indenização por perdas e danos (pois a segunda parte do dispositivo em exame remete ao art. 239 do Código Civil). O tratamento do tema coincide com o que é dado no art. 235, que se refere à coisa deteriorada.

Paralelamente à ideia de Hamid Bdine Júnior, José Costa Loures, Taís Maria Loures Dolabela Guimarães realizam a seguinte análise:

Não havendo culpa pela deterioração da coisa a ser restituída, desnecessário prover a respeito, pois pertencendo ela ao credor, ele a receberá no estado em que se encontre no momento da restituição. Se a deterioração for imputável ao devedor, a solução já foi apontada no artigo anterior, como recomendado na última oração do texto.

Sendo assim, é possível afirmar que diversas são as possibilidades interpretativas do artigo em estudo. Todavia, é válido inferir a análise de Paulo Nader, uma grande referência do Direito Civil que mudou sua opinião sobre o assunto com o decorrer do tempo.

Primeiramente, Paulo acreditava que não era possível analisar o final da disposição do art. 240 adicionando, por analogia, o art. 236. Para justificar tal convicção, Paulo publicou em sua obra que a única opção que o credor possui no caso é de aceitar a coisa no estado em que se encontra, mais indenização pela deterioração, além de eventuais perdas e danos, não sendo válido o credor ser indenizado pelo equivalente uma vez que a ele pertence a coisa, fazendo com que o destino da coisa danificada, uma vez admitida a indenização em dinheiro pelo valor total, ficasse sem definição concreta.

No decurso do tempo, Paulo Nader passou a argumentar que

Se a perda parcial, antes da tradição ou da verificação da condição suspensiva, for uma deterioração de culpa do devedor, o legislador concede duas opções ao credor: a) rejeitar a coisa, exigindo o equivalente em dinheiro, além de indenização por perdas e danos; b) aceitar a coisa e exigir a reparação por perdas e danos. É o que dispõe o art. 236 do Códex. Adotando a primeira fórmula, na realidade o credor faz a opção pela rescisão contratual. [...] Preferindo receber a coisa no estado em que se encontra, o credor terá direito à inclusão, no cálculo das perdas e danos, do valor correspondente à perda parcial do objeto da prestação. Quanto às perdas e danos devidas em qualquer caso, devem abranger valor adicional na hipótese de o devedor haver incidido em mora.

Paulo ainda adiciona o Enunciado nº 15 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, previamente citado no artigo.

#### 3. CONCLUSÃO

Na trajetória do Código Civil, portanto, é cabível inferir que houve mudanças que melhoraram o Código e outras que proporcionaram questionamentos. A construção feita neste trabalho, à luz das divergências entre o código de 1916 e o de 2002, leva à conclusão de que urge a necessidade que haja um diálogo entre ambos os Códigos Civis, cabendo o uso do art. 236 e do art. 239 como resposta às disposições da parte final do art. 240.

Desse modo, é válido dizer que, no que se toca à comparação dos códigos, a deterioração do bem decorre diretamente da conduta do devedor, fazendo com que duas opções se abram ao credor, fazendo com que esse possa exigir o equivalente adicionado à indenização pecuniária ou optar por receber a coisa no estado em que se encontra, certamente com o acréscimo de perdas e danos. (Rosenvald; Braga Netto, 2022)

Insofismavelmente, as diversas interpretações podem gerar dúvidas, porém, tendo em vista que o devedor agiu com incúria e deixou a coisa deteriorar, o credor poderá optar por receber a coisa no estado em que se encontra, ou seu equivalente, e cobrar, em qualquer caso, perdas e danos. (Beck F.; Donizetti, E.; Donizetti, T., 2023)

O problema, sem dúvida, é controvertido, quando analisado sem o devido cuidado metodológico. Por isso, esse artigo foi construído sobre um marco teórico seguro e técnico, analisando diversas bibliografias, que permite, pois, conclusões metodologicamente adequadas.

Espera-se, assim, contribuir para uma maior segurança jurídica com relação ao tema, tão sensível, e tão importante para que se cumpra os direitos e deveres dos credores e devedores no sentido de alcançar a justa proteção ao que a eles é garantido frente às obrigações de dar coisa certa quando a coisa restituível é deteriorada por culpa do devedor.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Washington Carlos de. **Direito Civil: Obrigações.** 6 ed. Barueri: Editora Atlas, 2015.

BECK, Felipe Quintella Hansen; DONIZETTI, Elpídio; DONIZETTI, Tatiane. Curso de Direito Civil. 11ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/13071.htm Acesso em 17 out 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 17 out 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Obrigações.** 2v. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 15 ed., 2v. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Maria Loures Dolabela. **Novo Código Civil Comentado.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Direito das Obrigações.** 3 ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Obrigações. 4 ed., 2v. São Paulo: Editora Forense, 2009.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. 9 ed., 2v. São Paulo: Editora Forense, 2019.

PELUZO, Cezar (coord.); GODOY, Claudio Luiz Bueno de; LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JR, Hamid Charaf; AMORIM, José Roberto Neves; BARBOSA

FILHO, Marcelo Fortes; ANTONINI, Mauro; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; ROSENVALD, Nelson; DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado.** 3 ed. Barueri: Editora Manole, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 32 ed., 2v. São Paulo: Editora Forense, 2020.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil Comentado.** 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil.** 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 18 ed., v. 2. São Paulo: Editora Forense, 2023.

### LIMITES ÉTICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A EXPLORAÇÃO PÓSTUMA DO DIREITO DE IMAGEM

Pedro Henrique Scoralick Silveira<sup>39</sup>

José Luiz de Moura Faleiros Júnior<sup>40</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos têm impactado significativamente as relações civis, alterando as formas de trabalho, de comunicação e de exploração dos reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade. Por consequência, adaptações e releituras de normas jurídicas são necessárias, inclusive para que se possa tutelar direitos de forma a não permitir aviltamentos pela perpetuação de zonas cinzentas no que concerne à inteligência artificial e às discussões relacionadas à privacidade, à responsabilidade civil e aos limites éticos da tecnologia, desafiando as autoridades a acompanhar e fiscalizar o ritmo acelerado das inovações.

É o caso do direito de imagem, que emerge como um dos direitos da personalidade expressamente tutelados no Direito Civil, por previsão do artigo 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002: "(...) a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais". Tratase de aparato legal que visa proteger a privacidade e a honra das pessoas. Entretanto, vivese uma era de avanço tecnológico na qual sistemas de inteligência artificial já se mostraram capazes, em diversos casos, de criar e recriar cenas ficcionais com imagens de pessoas (vivas ou já falecidas), fazendo surgir indagações sobre a limitação dessas aplicações e os desafios na aplicação das leis.

Do ponto de vista jurídico, o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, além do direito de imagem, tutela os direitos à intimidade, à honra e à vida privada. Dessa maneira,

<sup>40</sup> Orientador. Doutorando e Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos.

resguarda-se a exposição e a privacidade da personalidade do indivíduo, com a finalidade de evitar a exibição indesejada das pessoas que não consentiram expressamente sobre a exploração patrimonial desse direito (Gomes, 2002; Beltrão, 2013).

Em contrapartida, recentemente, a fabricante alemã de veículos Volkswagen promoveu uma campanha publicitária intitulada "VW Brasil 70: O novo veio de novo", na qual, por meio de ferramentas da inteligência artificial baseadas em redes neurais, a cantora Elis Regina, falecida em 1982, e sua filha Maria Rita, surgem cantando juntas a música "Como Nossos Pais", de Belchior. Essa propaganda explicitou o modo pelo qual a tecnologia consegue distorcer a realidade, fazendo os finados parecerem vivos, atuando de maneira extremamente realista. Sob essa perspectiva, cria-se uma grande discussão, em relação aos preceitos legais e éticos da IA. Nesse sentido, este resumo expandido tem o objetivo de analisar o citado comercial a fim de ampliar essa discussão, direcionando futuras pesquisas.

#### 2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EXPLORAÇÃO PÓSTUMA DA IMAGEM

A busca por equilíbrio entre a evolução tecnológica e as proteções legais é evidenciada pela crescente discussão sobre ética e novas tecnologias. Tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III), e um item fundamental do contexto dos direitos, deveres e valores da sociedade (Andrade, 2003), pode-se dizer que o desenvolvimento de imagens emuladas por inteligência artificial vem na contramão dos princípios básicos da Constituição, uma vez que a criação de imagens de pessoas já falecidas pode levar à produção de conteúdo falso e enganoso, distorcendo a opinião e a contribuição cultural do falecido para a sociedade (Medon, 2021). Além disso, a IA pode ser utilizada para manipular as emoções das pessoas (Spivak, 2019), por meio de situações fictícias, gerando desconfiança em relação a conteúdos visuais, do que é real e do que não é (Morato, 2023).

Desse modo, esse contexto abre espaço para uma discussão relevante e necessária sobre a possível regulamentação da inteligência artificial. O herdeiro pode autorizar a criação de imagens do ente já falecido para conteúdos ficcionais? Existem mecanismos

atuais para proteger a imagem de pessoas já falecidas? Quais estratégias podem ser desenvolvidas com o intuito de resguardar a população de manipulações?

Na propaganda produzida para comemorar os 70 anos da Volkswagen no Brasil, criada pela agência AlmapBBDO e lançada no dia 4 de julho de 2023, Maria Rita aparece dirigindo um IDBuzz, uma versão elétrica e moderna da Kombi, enquanto Elis Regina, falecida há mais de 40 anos, teve a imagem recriada de forma excessivamente semelhante, por meio de redes neurais baseadas em processos heurísticos sofisticados de aprendizado profundo por sistemas de Inteligência Artificial, apresentando-se ao lado de sua filha, dirigindo uma Kombi.

Em meio a imagens reais de outros sucessos de venda, como os automóveis Gol e Fusca, o anúncio divulgou cenas ficcionais da cantora já falecida, cantando com sua filha o clássico "Como nossos pais", com ênfase no refrão "o novo sempre vem", da música composta por Belchior, em 1976, para divulgar a nova SUV, tratada como sucessora da Kombi. Por conseguinte, a campanha remete à mãe e à filha, com o slogan final "Volkswagen, sucesso que passa de geração para geração".

O vídeo veiculado em canais de televisão, festivais musicais e redes sociais, foi elaborado por meio de uma *deepfake*, ferramenta que emprega o uso da IA para modificar ou sobrepor rosto digital sobre uma imagem real (Renaud, 2019). Tal tecnologia se torna possível, devido ao já citado *deep learning*, ou também conhecido como "aprendizado profundo". Durante esse processo, são fornecidas diversas imagens do agente para um algoritmo, que captura a feição do ator ou atriz em diversas poses, gerando representações holográficas ou tridimensionais fidedignas e convincentes (Faleiros Júnior; Rocha, 2023). Em seguida, o rosto é mapeado com base nos traços reais e refinados para maior precisão, gerando retratos expressivos e extremamente realistas (De Ruiter, 2021).

Essas cópias fiéis se tornaram um novo passo na história da manipulação de imagens, podendo se encaixar numa modalidade mais avançada de falseamento. A falta de fiscalização e regulamentação pode gerar uma onda desenfreada de desinformação, difamação e distorção da realidade. Vídeos falsos simulando o rosto de pessoas reais podem se tornar uma via sofisticada para espalhar mentiras, praticar golpes e provocar ódio contra outrem, causando uma revolta no público, que pode ser irreversível.

Sob esse viés, percebe-se a polêmica envolvendo o comercial "VW Brasil 70: O novo veio de novo". Isso porque Elis Regina foi um dos símbolos de resistência e luta

contra a ditadura militar de 1964. Durante esse período de repressão, a artista desenvolveu uma linguagem engajada pela redemocratização do país, se tornando um sucesso de público e represália. Entre suas ações, a ativista cantou em greves, fez shows gratuitos em busca do voto direto e financiou a primeira revista feminista nacional. Além disso, suas músicas de protesto reforçaram ideias de resistência à opressão institucional juntamente com a denúncia de crimes e violência por aqueles que representavam o Estado (Almeida; Santos, 2021).

Por outro lado, a Volkswagen, presente no Brasil desde 1955, cooperava de forma significativa com o governo ditatorial. Segundo relatório conjunto, divulgado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho (2020), a empresa alemã aproveitou para si das vantagens econômicas de custo de produção decorrentes da suspensão de direitos trabalhistas elementares, e contribuiu de múltiplas formas para que o regime repressor se mantivesse forte no país.

A partir disso, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR instaurou uma representação ética contra a campanha da Volkswagen para investigar o uso indevido da imagem da cantora. Devido ao polêmico histórico, a dúvida natural que surge é se Elis Regina aceitaria vincular sua imagem com a fabricante de veículos para a campanha de 2023, o que é impossível responder. Além disso, surge a dúvida sobre se o uso da inteligência artificial confundiu as emoções do público, que não está familiarizado com a trajetória da renomada compositora. Ademais, indaga-se se a propaganda, ao utilizar a imagem da artista, feriu o artigo 20 do Código Civil, atingindo a boa fama, a honra, a respeitabilidade, da pessoa e se destinando a fins comerciais, e, também, se a legitimação extraordinária de seus sucessores, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, se aplicaria irrestritamente a essa situação.

Sob essa perspectiva, celebridades como Madonna (Llewellyn, 2023) e Whoopi Goldberg (Ferreira, 2023) já se anteciparam e proibiram as recriações digitais de suas imagens, após suas mortes, com o objetivo de evitar constrangimentos e divulgações incondizentes com suas respectivas opiniões (De Ruiter, 2021).

#### 3. CONCLUSÃO

Em síntese conclusiva, sinaliza-se a necessidade de ampliação dos debates sobre os limites éticos a serem definidos para a exploração econômica do direito de imagem, especialmente de pessoas falecidas, tendo em vista que novas tecnologias – como os deepfakes – envolvem riscos perceptíveis, mas aparentemente de difícil parametrização, especialmente ao se considerar a irrefreável situação do avanço dos sistemas de inteligência artificial.

Os desafios são muitos, e envolvem a parametrização ética dos deveres que se deve impor aos agentes que adotam sistemas de inteligência artificial para que não se cometa extrapolações danosas, especialmente em relação à preservação da memória de pessoas falecidas que, em vida, não tiveram a oportunidade de expressar sua vontade em sentido contrário à utilização póstuma da imagem.

Para além disso, reacende-se o debate em relação à necessidade de releitura específica do artigo 20 do Código Civil, quanto à extensão da proteção conferida por seu *caput* ao direito à imagem, que pode contemplar, ou não, criações artificiais; ademais, em relação a seu parágrafo único, amplia-se a discussão sobre os limites da legitimação extraordinária dos sucessores para a exploração patrimonial póstuma da imagem da pessoa falecida. Os dois temas certamente serão enfrentados em futuras pesquisas acadêmicas para as quais espera-se que o presente resumo expandido sirva de estímulo.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivana Veloso de; SANTOS, Lorena Danielle. História e música: uma reflexão sobre Elis Regina como voz de resistência durante a ditadura civil-militar no Brasil. **Revista Outras Fronteiras**, Cuiabá, v. 9, n. 1, p. 68-85, jan./jul. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 203-228, 2013.

DE RUITER, Adrienne. The distinct wrong of deepfakes. **Philosophy & Technology**, [S.1], v. 34, p. 1311-1332, 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROCHA, Lucas Enriquez. Hologramas na Internet das Coisas. In: PARENTONI, Leonardo; NOGUEIRA, Michele (Coord.). **Direito, tecnologia e inovação**: Internet das Coisas (IoT). Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2023, v. 5. p. 383-410.

FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. **CNN Brasil**, 13 jul. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/ Acesso em: 12 out. 2023.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os direitos da personalidade e o novo Código Civil: questões suscitadas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 13-22, 2002.

LLEWELLYN, Geraint. Madonna, 64, leaves 'strict rules on how to manage her legacy and \$850M fortune' after being rushed to ICU with near-death bacterial infection. **Daily Mail**, 10 jul. 2023. Disponível em: https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article-12282111/Madonna-64-leaves-strict-rules-manage-legacy-850M-fortune-illness.html Acesso em: 12 out. 2023.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Direitos Humanos, Empresa e Justiça de Transição**: o papel da Volkswagen do Brasil na repressão política durante a ditadura militar. Relatório conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Federal. PR-SP-00104695/2020. São Paulo, out. 2020. Disponível

em:

https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet\_file\_entry/20122/2679806.pdf/55488978-129e-6f5d-5abf-50e4fb8824f5 Acesso em: 12 out. 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Uso e avanços da inteligência artificial têm sido alvos de discussões sobre limite ético. **Jornal da USP**, 19 jul. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/uso-e-avancos-da-inteligencia-artificial-tem-sido-alvo-de-discussões-sobre-limite-etico/ Acesso em: 12 out. 2023.

RENAUD, Lauren. Will you believe it when you see it? How and why the press should prepare for deepfakes. **Georgetown Law Technology Review**, Washington, DC, v. 4, n. 1, p. 241-262, 2019.

SPIVAK, Russell. "Deepfakes": the newest way to commit one of the oldest crimes. **Georgetown Law Technology Review**, Washington, DC, v. 3, n. 2, p. 339-400, 2019.

# A TEORIA DA CONTAMINAÇÃO TOTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA DOUTRINA ALEMÃ

João Lucas Braga de Sousa<sup>41</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

A lei 9.613/98 (Lei de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens), importou do ordenamento jurídico estrangeiro o conceito de "lavagem de dinheiro". Tal acepção foi introduzida sob a influência de diversos países que se dedicaram ao estudo e aprofundamento desse conceito.

Com isso, cita-se, a título de exemplo, o sistema norte americano e o delito denominado *money laundering*, o italiano com o *riciclaggio di denaro*, o alemão com o *Geldwache*, o português com o *branqueamento de capitais* dentre outras diretrizes europeias responsáveis por amadurecer o referido delito e sua aplicação (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Através desse novo tipo penal, iniciou-se a possibilidade de se atingir organizações criminosas sem que, necessariamente, fosse preciso restringir a liberdade do dito autor intelectual ou "homem de trás" do esquema.

Tal feito somente tornou-se possível, pois essa lei permitiu que as autoridades identificassem e apreendessem os bens e valores provenientes do crime, que eram dissimulados de sua origem através da mistura dos faturamentos lícitos com os valores que eram lucrados com o crime, por diversos meios, como, por exemplo, a criação de empresas de "fachada".

Desse modo, identificada a origem ilícita, a ocultação e a dissimulação do capital, o resultado monetário do crime era apreendido, fazendo com que o autor perdesse todo o lucro que haveria de ser ganho com o esquema, ensejando, por fim, o desestímulo à prática criminosa.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Estudante de graduação no curso de direito da Faculdade de Direito Milton Campos.

Todavia, essa técnica legislativa para desestimular e impedir a ocorrência do delito trouxe consigo problemas acerca dos limites da apreensão, do sujeito que pode ser responsabilizado e as limitações do Estado para perseguir e apreender o produto fruto do crime.

Sendo assim, o presente resumo expandido tem como foco a análise dos limites da contaminação dos bens, se o produto da empreitada criminosa integra todos os bens encontrados pelo poder público ou se é dever do Estado discriminar os bens de origem lícita e ilícita.

Tal análise partirá do conceito de direito processual penal constitucionalizado relacionado aos limites do poder público para perseguir o objeto proveniente do crime, analisando as principais correntes e as modificações estruturais internacionais após mais de 2 (duas) décadas de aprendizado com esse delito interfronteiriço.

#### 2. TEORIA DA CONTAMINAÇÃO TOTAL (TOTALKONTAMINATOIN)

Durante o exercício da Polícia Federal no decorrer da Operação Lava Jato, houve discussões acerca da licitude de doações eleitorais realizadas por empresas privadas aos partidos políticos.

O Ministério Público Federal (MPF), objetivando apreender a quantia e coibir a suposta prática do crime, argumentou que, no momento que o ativo ilícito doado ingressa na conta do Diretório Nacional ou do Comitê Financeiro Estadual do partido, os valores lícitos e ilícitos se misturam, maculando todo o capital, formando, a partir disso, um único produto proveniente do crime (INQ 4216 N 300638-2016).

Com esse raciocínio, o Órgão Federal valeu-se da teoria da contaminação total, utilizando a cognição de que independente da fração, todos aqueles bens, a partir do contado com a quantia maculada, tornar-se-ia contaminado, ensejando, portanto, autorização do poder público para apreender a integralidade dos valores.

A indagação necessária a ser feita sobre essa lógica, é se há a necessidade de se adquirir a totalidade dos valores para se alcançar o fim de coibir a prática antijurídica. Para isso, faz-se necessário investigar se existe admissibilidade normativa de o Estado adquirir para si produtos financeiros (ou não) advindos de exercícios econômicos legais,

que trouxeram vantagem para terceiros em que o lucro obtido foi fruto do regular exercício empresarial.

Também deverá ser tema do debate, a possibilidade de enriquecimentos sem causa da administração pública, haja vista que ela estaria tomando bens e valores oriundos de práticas lícitas, sem previsão legal, que extrapolaria a proporcionalidade, a proibição do excesso e a necessidade para se coibir o crime.

Todavia, para se entender esses tópicos, primeiro faz-se necessário compreender a teoria da contaminação total, que foi defendida pelo MPF, sua aplicação nos países que à adotam (se há) e as eventuais consequências para que, assim, haja possibilidade de correlaciona-la com o processo penal constitucionalizado.

O Estado brasileiro, em consonância com a terceira geração legislativa internacional, aboliu, com a lei 12.683/12, o rol que listava os crimes antecedentes necessários para o enquadramento no crime de lavagem de capital, trazendo para o ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de se punir qualquer agente que cometesse o referido delito, independente do crime anterior.

Todavia, o mesmo avanço no entendimento do direito material não teve a mesma proporção no direito processual, principalmente no que tange a constrição dos bens, o procedimento adequado para se chegar a esse fim e os limites da perseguição e contaminação do bem.

Nesse sentido, a Alemanha, desde a década de 90, vem desenvolvendo de forma ímpar o estudo necessário acerca dos limites e conceitos de contaminação/mescla, denominado de *commingling* (MACHADO, 2021). Com isso, há no sistema germânico, exaustiva base doutrinária que versa sobre esse tema e axiomas necessários para se conceituar certas ações, sendo o país amplamente citados em obras que buscam aprofundar-se no tema.

Nesses termos, a palavra "Totalkontamination" tem origem alemã, e significa "contaminação total". No Estado germânico, duas teorias são amplamente debatidas e discutidas, sendo: a teoria da contaminação total e a teoria da contaminação parcial (Teilkontamination). Para os defensores da primeira, a mínima quantia de valores ilícitos que entrassem em contato com a conta lícita, já seria suficiente para contaminar todo o conjunto, justificando, portanto, a apreensão da totalidade dos valores.

Para se entender a lógica dessa corrente, é utilizada a analogia da contaminação de óleo no meio ambiente. Nos termos da teoria da contaminação total, da mesma forma que uma simples gota de óleo é suficiente para contaminar centenas, senão milhares de litros de água, a introdução de um simples real advindo do crime na conta de um milionário já seria, também, suficiente para macular toda a sua fortuna.

Com isso, é possível entender que, para que ocorra o "comminling", o crime cometido é tão reprovável que é preferível ultrapassar a proteção ao patrimônio do indivíduo frente a possibilidade de pequena, senão inexistente punição.

Compreende-se, então, que tal ação praticada pelo Estado tem a função de punir o indivíduo pelo ato de permitir a possível dissimulação dos valores. Entretanto, tal base lógica esbarra em fundamentos principiológicos essenciais a um estado democrático de direito, alicerces esses criados, desenvolvidos e disseminados pelos próprios alemães, fomentando, portanto, modificações necessárias nesse raciocínio para se manter a coerência lógico jurídica.

Os críticos dessa ótica argumentam que, tratar a mescla da mesma maneira como se trata a contaminação de óleo no oceano é desproporcional e conduz a uma perseguição "ad infinitum" ao bem "maculado". Nos dizeres dos professores Cornelius Nestler, da Universidade de Colônia, e Felix Herzog, da Universidade de Bremen, a falta de limites acerca dos ativos a serem constringidos, ocasionaria que "qualquer ativo adquirido de um crime antecedente e esta mácula continuaria até o "infinito". (NESTLES; apud MACHADO, 2021)

De fato, não discriminar exatamente quais bens são passiveis a essa constrição permite que o bem que antes era lícito, mas tornou-se ilícito por ter tido contato mínimo com o produto do crime, possa ser perseguido sem limites e contaminar, também, outros valores. Nesse sentido, o "Äquivalenztheorie", ou "teoria da equivalência dos antecedentes causais", demonstra como que a aplicação indiscriminada desse conceito gera prejuízos para toda a lógica jurídica. (BARTON; apud MACHADO, 2021)

Segundo essa teoria, devido a relação de causalidade existente no momento da mescla dos produtos, a possibilidade de o ordenamento econômico nacional estar inteiramente maculado e, com isso, ensejar a legitimidade do poder público para aplicar irrestritamente as sanções previstas na lei 9.613/98, é quase que total.

Para explicar esse absurdo, faz-se necessário criar um caso hipotético, baseandose no que foi desenvolvido pelo Professor Stephan Barton, da Universidade de Bielefeld, já no ano de 1993, que, de forma ímpar, trouxe claridade para a execução de tal ação.

No caso hipotético, determinado sujeito "A" tem 10.000 (dez mil) reais em sua conta. Com o intuito de dissimular a origem de valores provenientes da venda de entorpecentes proibidos, ele declara os valores como sendo dividendos pela participação em determinada S/A "B". Com isso, ele oculta a origem de 30.000 (trinta mil) reais. Com esse valor, ele adquire um carro por 25.000 (vinte e cinco mil) reais, em uma concessionária "C". A concessionária, por sua vez, tem um saldo líquido em conta de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de reais.

Aplicando a teoria da contaminação total (*Totalkontamination*) ao supracitado caso hipotético, devido a característica essencial da mescla, todos os 40.000 (quarenta mil) reais do indivíduo "A" estaria maculado, sendo, portanto, todos de origem ilícita. Nesse ponto, ao adquirir o automóvel e transferir para a concessionária "C" 25.000 (vinte e cinco mil) reais, a vendedora de carros teve contato direto com valores provenientes do crime, fazendo com que todo o saldo líquido em conta esteja, por conseguinte, contaminado.

Esse exercício cognitivo é importante para entender que, aplicar a teoria da contaminação total pode parecer tentador de início, haja vista que ela ampara a justificativa de se coibir a prática antijurídica através da punição do indivíduo responsável pela lavagem. Todavia, ao aplicá-la, observa-se que prejuízos absurdos podem ser gerados, ocasionando o fato de que, através da teoria da equivalência dos antecedentes causais, existe a possiblidade de todo o ordenamento econômico estar maculado.

Desse modo, o *Totalkontamination* não é a teoria mais aceita entre os doutrinadores, e na Alemanha, berço dessas discussões, ela sofre intensas restrições (MACHADO, 2021). Devido a isso, modificações foram necessárias para se fazer uma forçosa "adequação" da contaminação total com o ordenamento jurídico, ensejado sub teorias da máxima "*Totalkontamination*".

#### 3. CONCLUSÃO

Sob a justificativa de coibir a prática da lavagem de dinheiro, a teoria da contaminação total tentou punir o indivíduo que dissimulava a origem ilícita dos valores, apreendendo todos os bens e valores que tiveram contato com a origem lícita.

Todavia, sua indiscriminada aplicação fere a lógica jurídica, aplicando a pena à terceiros, valendo-se de uma sanção desproporcional e que dá poderes indiscriminados para o poder público, fomentando abusos e punindo o indivíduo que em nada se relaciona com a prática criminosa. Logo, sua aplicação está ultrapassada, existindo outros modelos que melhor se relacionam com a realidade e com o ordenamento jurídico brasileiro.

#### REFERÊNCIAS

CALLEGARI, A. L. & LINHARES, R. M. Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

MACHADO, L. H. A "mescla" no crime de lavagem de dinheiro em conta bancária sob a luz do direito alemão: um debate necessário no Brasil. S.l: S.n, 2017

BEZERRA, Ana Letícia Rodrigues da C.; TURBAY, Marcelo; FONTENELE, Marilia. **Temas atuais de direito penal econômico.** Editora Saraiva, 2021. (Série IDP –Linha pesquisa acadêmica).

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. São Paulo, Saraiva jur., 2021.

BARROS, Flaviane Magalhães de Barros. **Modelo constitucional de processo e o processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

#### O DOLO EVENTUAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO

André Vecchi Prates Lima<sup>42</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

Discutir a temática da lavagem de capitais, e especialmente a sua relação com a infração penal que lhe é antecedente, implica lançar-se em águas tormentosas, seja pela complexidade e variedade de teorias, seja pela indefinição jurídica quanto à possibilidade de caracterização da lavagem em diversas e relevantíssimas situações. E dentre as variadas questões envolvendo a lavagem de capitais, será objeto do presente resumo expandido a seguinte: o elemento subjetivo da lavagem de dinheiro.

Apesar de aparentar se tratar de uma temática bastante simples, a discussão do dolo no delito de lavagem de capitais ainda carece de um consenso doutrinário ou jurisprudencial claro a respeito do tema, reinando uma enorme ausência de critérios no que toca a sua admissão, dando causa a inseguranças e dificuldades quando se analisa a possível caracterização da lavagem de dinheiro em casos concretos.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento da AP 470, pela possibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, equiparando-a ao dolo eventual, permitido a punição de lavagem de dinheiro nessa modalidade. No entanto, o que se extrai do referido julgado é que houve a formação de uma maioria naquele julgamento, mas não de uma maioria na Suprema Corte, e isto para não mencionar a variedade de fundamentos que conduziram a tal decisão. Não por acaso, o julgado em comento ainda hoje conduz a interpretações distintas quanto aos seus fundamentos e conclusões, e acaba por ser utilizado tanto por aqueles que sustentam a possibilidade da prática da lavagem de dinheiro por dolo eventual, quanto por aqueles que não o admitem.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Estudante de graduação no curso de direito da Faculdade de Direito Milton Campos.

De qualquer modo, a simples existência de um julgado, mesmo que da Suprema Corte, jamais impediria a realização de uma pesquisa teórica envolvendo o tema, seja em razão da perene possibilidade de mutação jurisprudencial, seja porque a dogmática jurídico-penal tem como uma de suas finalidades justamente a racionalização da interpretação e aplicação do Direito Penal.

Bem se vê, portanto, a atualidade e relevância do assunto, e que sobre ele ainda se está longe de alcançar um consenso jurisprudencial. E à construção desse consenso, é de fundamental importância a contribuição teórica da academia, de literatura ainda escassa a respeito do tema.

Portanto, o presente resumo expandido refletirá de forma bastante breve sobre o dolo eventual e o elemento subjetivo do tipo penal da lavagem de dinheiro previsto no caput do art. 1º da Lei n. 9.613/98 tendo em vista a opção adota pelo legislador quando da redação do texto legal.

#### 2. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei 9.613/1988 institui como lavagem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (art. 1°, *caput*), sendo que os demais parágrafos do art. 1° possuem condutas a esta equiparadas. Desta feita, pode-se concluir que para a existência do delito de Lavagem se exige a existência de uma infração penal antecedente.

Diante disso, a tipicidade da lavagem de dinheiro é composta por elementos objetivos – elencados acima – e subjetivos. O presente resumo expandido não se irá se prestar a analisar estas condutas, se restringindo apenas a parte subjetiva. E é sobre o elemento subjetivo do crime em questão que passa a se discorrer a seguir.

#### 2.1. O dolo eventual

Em um primeiro momento, nos cabe conceituar brevemente o dolo eventual.

O Código Penal Brasileiro, conceitua o dolo no art. 18, I, como: "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Portanto, haverá dolo eventual quando o agente não quiser a direta realização do tipo, porém assume o risco de produzir o resultado.

No entanto, a definição trazida pelo Código nos parece insuficiente. Na lição de Juarez Tavares, "no dolo eventual, o agente não quer diretamente o resultado, mas atua de modo que o incorpora como consequência provável ou possível da ação. Como o resultado não se afigura como certo na consequência do agente, a definição do dolo, então se torna mais complexa" (TAVARES, 2022, p. 335). ROXIN o conceitua como "a decisão para a possível lesão de bem jurídico" (ROXIN, 2006, citado por TAVARES, 2022, p. 336).

Nesse sentido, há dolo eventual quando a ofensa típica ao bem jurídico constitui um efeito possível da conduta do autor. Portanto, o agente não objetiva diretamente o resultado típico, porém tem total consciência acerca da sua conduta e do resultado que pode provocar.

Portanto, para efeitos de configuração da tipicidade, como aliás, salientado no art. 18, I, do Código Penal brasileiro, o dolo eventual apresenta duas questões cruciais: sua precisa distinção da culpa consciente e sua compatibilidade com o conceito de vontade.

Apresentadas as características gerais do dolo eventual, pode-se indagar: é compatível o dolo eventual com o tipo penal da lavagem?

#### 2.2. O elemento subjetivo da lavagem de dinheiro

De início, cabe destacar que o tipo penal da Lavagem de Dinheiro não comporta a modalidade culposa desse crime. Isso porque, o Código Penal Brasileiro adota o sistema taxativo para a incriminação da culpa "stricto sensu". Assim, somente existe a modalidade culposa de determinado delito quando expressamente prevista no tipo penal, o que não ocorre no tipo de lavagem.

Apesar da obviedade e simplicidade teórica dessa conclusão, por outro lado, não se verifica quando se questiona a respeito da admissibilidade ou não, para a configuração da lavagem por dolo eventual. Isto porque, há quem sustente que a prática de lavagem de

dinheiro ocorre apenas quando o agente possua plena ciência de que o produto tem origem delitiva (dolo direto). Por outro lado, há quem firme que basta a mera suspeita da origem infracional (dolo eventual) para a existência do dolo.

Dentre aqueles que enfrentam a indagação em comento, destaca-se o posicionamento de Pierpaolo Cruz Bottini, que defende a inadmissibilidade do dolo eventual no delito de lavagem porque:

Do ponto de vista político criminal, a aceitação do dolo eventual impõe uma carga de insegurança às atividades econômicas e financeiras, pois sempre é possível duvidar de procedência de bens transacionados. Ainda que se firme que o dolo eventual exige razoável suspeita da procedência ilícita dos recursos, a linha que demarca o início dessa dúvida fundada não é suficientemente clara para conferir segurança aqueles que operam recursos alheios, como bancos e similares.

Por isso, a tipicidade subjetiva da lavagem de dinheiro na forma do *caput* do art. 1°, a nosso ver, se limita ao dolo direto. (BOTTINI, 2023, p. 144).

Ainda no que se refere ao tipo subjetivo do crime de Lavagem, Juarez Tavares e Antonio Martins (2010, p. 267) apontam que: "O crime de lavagem de dinheiro, no Brasil, só pode ser realizado com dolo. Dada a descrição das ações típicas – ocultar ou dissimular – geralmente, em face da própria semântica desses termos, só poderá ser realizado por dolo direto". Por isso, tem-se que para se incriminar o autor pelo delito de lavagem, são necessárias duas circunstâncias: "que ele conheça os elementos que configuram o tipo objetivo e que possua vontade de realizá-los" (CALLEGARI, 2022, p. 157).

Portanto, a configuração da lavagem exige uma conduta completamente consciente da infração penal antecedente, tendo conhecimento da origem ilícita dos bens e ainda a vontade direcionada a ocultá-los ou dissimulá-los. Pois, do contrário, isto é, mesmo que o agente realize operação financeira integrante de um processo de lavagem, mas sem a completa intenção e consciência de praticar o tipo objetivo da lavagem de dinheiro, sua conduta não possuirá conteúdo subjetivo suficiente para lhe ser atribuída a prática de crime de lavagem.

Dessa forma, entende-se pela tipicidade subjetiva do delito de Lavagem de Capitais apenas na forma de Dolo Direto.

#### 3. CONCLUSÃO

Portanto, no dolo eventual, ainda que seja desnecessária uma vontade explícita de resultado e a consciência plena da origem ilícita do bem, exige-se uma consciência completa do contexto em que se atua. Como ensina ROXIN, não basta apenas uma consciência potencial, marginal, ou um sentimento (ROXIN, 2006, citado por TAVARES, 2022, p. 336). É, portanto, necessário uma inequívoca cognição das circunstâncias, um domínio consciente dos elementos objetivos que apontam para uma possível ilicitude dos bens (BOTINI, 2023). Na verdade, a mera imprudência não é suficiente para o dolo eventual.

Nessa linha, conclui-se então não ser possível a prática da lavagem por dolo eventual, mas apenas por dolo direto. Isso porque o *caput* é composto por dois verbos nucleares (ocultar e dissimular) que, em nosso entender, pressupõem um conhecimento a respeito da origem ilícita dos bens, e um especial fim de agir, ainda que implicitamente, que seria o *dar aparência de licitude para poder utilizar os bens objeto de infração penal antecedente*".

#### REFERÊNCIAS

BADARÓ, G. H. R. I.; BOTTINI, P. C. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 25. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. V.1

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. L. Lavagem de Dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

LUCCHESI, G. B. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

TAVARES, J. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

TAVARES, J; MARTINS, A. **Lavagem de Capitais**: fundamentos e controvérsias. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

# O FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO COMO ESTRATÉGIA CONCEITUAL DE EVITAÇÃO DA ADMINISTRATIVIZAÇÃO NA TUTELA PENAL DA ORDEM ECONÔMICA

Ana Raquel Aladim Salles<sup>43</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

No decorrer da história foram observadas diversas tentativas de definição da forma como o direito deve agir dentro da sociedade. No caminhar do direito natural e toda sua subjetividade, passando pelo impessoal positivismo em suas duas gerações e caindo no pós-positivismo e sua complexidade, é inegável o fato de que a sociedade está sempre evoluindo, e o direito deve evoluir em conjunto.

No cenário atual de pós-modernidade é possível estabelecer diversos recortes de classificação da sociedade dependendo do aspecto central que se tem em valoração, e para este estudo será observada a ideia de Modernidade Reflexiva de Ulrich Beck. Em sua teoria da sociedade do risco (1986) Beck traz a reflexão de que a sociedade sempre esteve exposta à riscos, porém encontra-se no cenário atual de sociedade global do risco, a qual sofre maior ameaça por riscos causados pelos próprios humanos.

A ideia de protagonizar a ciência intentando prever as calamidades e proteger a sociedade dos inevitáveis riscos se mostrou, além de infrutífera, aleivosa, visto que ao tentar defender-se, a sociedade acabou gerando os maiores riscos endógenos. Não apenas na esfera individual, mas especialmente na esfera da supraindividualidade. Os riscos que o aquecimento global, as armas biológicas e a própria volatilidade do mercado econômico trouxeram são muito mais preocupantes que qualquer risco natural já apresentado, principalmente por apresentar um panorama irreparável, e não ter o risco contível em um determinado espaço ou tempo.

Nesse contexto, é impreterível retornarmos à teoria personalista de Hassemer ("Introdução aos fundamentos do direito penal", 2005) como tentativa de definição dos

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Graduanda em Direito - Faculdade Milton Campos. Pesquisadora voluntária Pró-Ciência Ânima Educação 2023.

bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal. Os bens individuais não apresentam muita divergência entre os doutrinadores, mas a esfera supraindividual merece uma atenção redobrada, em especial pela sua contemporaneidade. Hassemer traz a supraindividualidade como etapa necessária de ser tutelada afim de garantir a realização do indivíduo.

Portanto, considera-se supraindividual tudo aquilo que tem relação com o desenvolvimento e estruturação da personalidade individual. Como o direito penal visa a proteção dos bens jurídicos por serem valores importantes para os indivíduos que compõe a sociedade, é lógico afirmar que a proteção dos bens jurídicos da coletividade se faz tão importante quanto para esses indivíduos. Dentre estes bens encontra-se a ordem econômica, podendo ser definida como a organização e funcionamento do sistema econômico de uma sociedade, ou como o Estado juridicamente organiza suas relações jurídicas financeiras, incluindo a organização de atividades comerciais, pecuniárias e industriais. Dessa forma, com a proteção da ordem econômica contra condutas que possam vir a danificá-la, como fraudes financeiras ou corrupção empresarial, emergem as teorias de ação estatal para garantir a segurança da coletividade.

Todavia, mesmo que provada a necessidade de proteção e tutela da ordem econômica pela via penal, é necessária a aplicação dos mesmos princípios dos bens jurídicos individuais no contexto supraindividual, com destaque para o princípio da ofensividade. Por se tratar de atuação penal devem ser estabelecidos limites muito claros para garantir que não seja feita repressão contra atitudes meramente administrativas. Dentro desse aspecto entra a teoria funcionalista de Claus Roxin, para tratar dos limites do Estado na tutela desse bem coletivo, bem como nas garantias individuais que devem ser respeitadas.

### 2. LIMITES DE ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL

Como explicitado anteriormente, embora a ordem econômica deve ser resguardada pelo direito penal, há a necessidade de pautar essa atuação estatal em limites, garantindo as liberdades necessárias para o indivíduo na sociedade. Estes limites devem ser o princípio da ofensividade e o funcionalismo teleológico da repreensão, ou seja, deve

haver uma clara ofensa ao ordenamento jurídico, e essa proibição deve haver uma funcionalidade, sempre se buscando a intervenção penal mínima.

#### 2.1. Funcionalismo teleológico

Por se tratar de marco teórico do estudo, é necessário a explicitação da teoria funcionalista teleológica de Claus Roxin. Em sua obra "Política criminal e sistema jurídico-penal" (2012) o autor propõe um novo sistema, fundado sobre uma diferente concepção de direito e Estado, que busca entender o papel do direito penal na sociedade e como ele pode ser usado para alcançar objetivos políticos e sociais.

Dessa forma, a teoria funcionalista se concentra na análise das funções do direito penal e na relação entre o direito penal e a política criminal. Em vez de se concentrar apenas na punição do indivíduo, ela considera o impacto do crime na sociedade como um todo e busca soluções que possam prevenir a ocorrência de crimes futuro, em uma ideia de que a política criminal deve ser parte integrante do sistema jurídico-penal.

Portanto, a política criminal, sendo essencial para a sociedade ao definir prioridade e objetivos do direito penal, e ao definir quais os bens jurídicos que devem ser resguardados por ela, ainda exerceria seu papel de punição, porém com um foco muito maior em integração da sociedade como um todo. Há uma visão da atuação penal como preventiva, garantindo menor punibilidade nos casos que assim o pedem, de forma a objetivas a maior funcionalidade de todo o sistema.

Exemplificando cenários em que há aplicação da teoria temos a negligência leve ou a desobediência civil, que são casos em que o autor vê a possibilidade de excludente de responsabilidade em nome do princípio da ofensividade e da intervenção mínima. É necessária a funcionalidade de uma pena, e nestes casos ela não é vista.

#### 2.2. Administrativização do Direito Penal

Com a importância da funcionalidade da pena estabelecida, é irrevogável a transferência deste tópico para o contexto da administrativização do direito penal. Esse

fenômeno é caracterizado pela ampliação do poder punitivo do Estado, sendo que esta expansão não visa proteger um bem jurídico específico, mas sim tutelar as funções estatais. É a prevenção de condutas empresariais que prejudiquem funções administrativas, sem necessariamente ofender os bens jurídicos, trazendo uma clara ofensa ao princípio da atuação do direito penal apenas na proteção de bens jurídicos (BAPTISTA, 2016).

Um dos exemplos mais claros seria a tipificação da gestão temerária, previsto no art. 4°, parágrafo único, da lei 7.492/86, onde há uma gestão não cuidadosa, ou seja, um problema da área cível, sendo tratado como disputa na área penal. Além da problemática de ser um tipo penal em aberto, trazendo alta carga de subjetividade perigosa dentro da esfera penal, há a grave sanção sendo aplicada que sequer possui funcionalidade, visto que por vezes as medidas administrativas são deveras mais eficazes que as penais.

Vê-se, dessa forma, a necessidade de avaliação da atuação penal em casos de meras transgressões administrativas. Pune-se o indivíduo com a penalidade mais gravosa que há em nosso ordenamento, que é a penal, sem nem mesmo haver uma clara funcionalidade dessa pena.

#### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, é evidente que a atuação do direito penal deve acompanhar as mudanças e se adaptar às complexidades da realidade contemporânea. A teoria de Ulrich Beck sobre a sociedade do risco destaca a necessidade de lidar com riscos criados pelos próprios seres humanos, o que exige uma abordagem diferenciada na definição dos bens jurídicos a serem tutelados. Em mesmo sentido segue a teoria de Hassemer, destacando a importância da tutela dos bens supraindividuais, que são essenciais para a realização do indivíduo na sociedade. Ao formar um conjunto destas obras com a teoria de Roxin, é clara a necessidade de tutela dos bens corretos, bem como desta tutela ser funcional e coerente com a sociedade em questão.

Portanto, é fundamental que a atuação do direito penal na proteção da ordem econômica e de outros bens supraindividuais seja pautada pela busca da funcionalidade, evitando excessos e garantindo que a intervenção penal seja restrita a situações em que haja uma clara ofensa ao ordenamento jurídico. A administrativização do direito penal,

aplicando sanções penais em situações de simples transgressões administrativas, vai contra os princípios de intervenção mínima e ofensividade, os quais devem ser respeitados. Assegurando esse respeito haverá a permanência da harmonia entre a preservação desses bens e a proteção das liberdades individuais na sociedade contemporânea.

#### REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Tatiana. **Bem jurídico-penal supraindividual**: novos e velhos desafios da teoria do bem jurídico. Belo Horizonte, p. 49-56, 2016. Disponível em: https://llibrary.org/document/z3el8vdq-juridico-penal-supraindividual-novos-velhos-desafios-teoria-juridico.html

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo: Saraiva, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 5 ed. Coimbra: Almadina, [s.d.].

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: SAFe, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFe, 1991.

LASSALE, Ferdinand. O que é uma constituição. Porto Alegre: Vila Martha, 1980.

LOPES, Luciano Santos. **Dos elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade.** Porto Alegre: safE, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal. Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 2. ed. Lisboa: Vega, 1993.